



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1660 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757**
REQUERIDO : **NELSON JOSÉ VÍGOLO**
ADVOGADOS : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439**
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
REQUERIDO : **SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADOS : **SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867**
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - DF073456
REQUERIDO : **VANDERLEI CHILANTE**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**
STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
REQUERIDO : **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADO : **LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551**

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal mediante

a qual são apresentadas as seguintes imputações:

JÚLIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA: corrupção ativa majorada (art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal); organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013); e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), tudo na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal;

NELSON JOSÉ VIGOLO: corrupção ativa majorada (art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal); organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013); e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), tudo na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal;

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO: corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal); organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013); e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), tudo na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal;

VANDERLEI CHILANTE: corrupção ativa majorada (art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal); organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013); e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), tudo na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal;

VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO: corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal); organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013); e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), tudo na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Para fins de contextualização, a APn n. 940/DF, denúncia parcialmente recebida pela Corte Especial no dia 06/05/2020, investiga a existência de uma organização criminosa (em tese, atuante entre 03/07/2013 e 19/11/2019) voltada à preservação das decisões administrativas e judiciais que determinaram o cancelamento das Matrículas n. 726 e 727 e o desmembramento da Matrícula n. 1.037, todas relacionadas à Fazenda São José – porção de terra de mais de 360 mil hectares, localizada na região conhecida como Coaceral, no município de Formosa do Rio Preto/BA –, cujas reais dimensões e titularidade eram objeto de disputa havia décadas.

Figuram como réus na APn n. 940/DF as seguintes pessoas: ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOÍLSON GONÇALVES DIAS, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, JOSÉ VALTER DIAS, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO.

O escopo do presente inquérito, de n. 1.660/DF, são as condutas supostamente praticadas pelos ora denunciados, que teriam se associado para se contrapor à organização criminosa objeto da APn n. 940/DF.

Conforme noticiado na peça acusatória, em 30/07/2015, a Corregedoria-Geral das Comarcas do Interior editou a Portaria n. 105/2015, que renovou, mais uma vez, o cancelamento das Matrículas n. 726 e 727, cerne da Portaria n. 909/2007 e, em

um dos seus parágrafos, incluiu a Matrícula n. 1.037, cuja matéria já havia sido apreciada judicialmente e jamais esteve inserida no âmbito da Portaria n. 909/2007.

A referida Portaria n. 105/2015 foi impugnada pela BOM JESUS AGROPECUÁRIA, representada pelo ora denunciado NELSON JOSÉ VIGOLO, que postulou a revogação em sede administrativa - Processo n. TJ-ADM-2015/32030 -, obtendo êxito com a determinação de bloqueio da Matrícula n. 1.037 pelo Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá, novo Corregedor das Comarcas do Interior, que afetou o julgamento do Processo n. TJ-ADM-2015/3203028 ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, ocasião na qual JOSÉ VALTER DIAS (réu na APn n. 940/DF) também apresentou Recurso Administrativo, tombado sob o n. 0022546- 15.2015.8.05.000029.

O Ministério Público ressalta que o advogado VANDERLEI CHILANTE e o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, em busca do êxito na impugnação da Portaria n. 105/2015, entenderam por bem utilizar, deliberadamente, idêntica estratégia de seu opositor, associando-se, para tanto, ao colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

Consoante a denúncia, em acordo de colaboração premiada, JÚLIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA narrou que compôs, com a Desembargadora do TJBA SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, VASCO RUSCIOLELLI (filho de SANDRA INÊS), VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO, "organização criminosa voltada para a prática de corrupção judicial e lavagem de seus ativos, cuja órbita de gravitação era a fustigada Portaria nº 105/2015, numa negociação que alçou o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a fim de fazer frente ao grupo criminoso de ADAILTON MATURINO".

Assim, segundo a acusação, o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO e seu advogado VANDERLEI CHILANTE teriam oferecido à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI o pagamento de vantagens indevidas, a fim de que ela passasse a defender os interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA perante o Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a relatora do mandado de segurança que desafiava a Portaria n. 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior, entre outros processos de interesse do grupo.

O Ministério Público afirma que SANDRA INÊS RUSCIOLELLI não apenas aceitou a promessa de vantagem, como, de fato, proferiu as decisões judiciais negociadas em ao menos três ocasiões, no âmbito dos seguintes processos: AI n. 0028046-91.2017.8.05.000017, MS n. 8000656-39.2019.8.05.000018 e MS n. 0023332-59.2015.8.05.000019, beneficiando, assim, a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA.

Assevera que o *modus operandi* da organização criminosa era o seguinte: o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ajustava, no interesse de NELSON VIGOLO, a demanda criminosa e pagamento com VANDERLEI CHILANTE e, depois, reunia-se com VASCO RUSCIOLELLI e SANDRA INÊS RUSCIOLELLI para atender à pretensão criminosa daqueles, dando roupagem jurídica e acertando como seriam feitos os adimplementos.

Além disso, de acordo com a peça acusatória, o colaborador JÚLIO CÉSAR teria a incumbência de preparar as minutas de decisões, corrigidas pela própria SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, que determinava as retificações, de maneira a não despertar nenhuma falha jurídica que viesse a comprometer o sucesso da empreitada.

Ainda segundo a acusação, assim que foram prolatadas as decisões no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 nos anos de 2018 e 2019, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO adimpliram o valor estimado de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), para que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI

permanecessem no esquema de proteção da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, criando ambiente favorável para o êxito do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Para o Ministério Público Federal, o acerto feito entre JÚLIO CÉSAR, VANDERLEI CHILANTE, NELSON VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI tinha como propósito decisivo o julgamento do MS n. 0023332-59.2015.8.05.000041, a fim de “sepultar a Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior”. Como vantagem indevida, seria pago o valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais).

Notícia a acusação que, após o julgamento do MS n. 0023332-59.2015.8.05.000041, no dia 21/01/2020, a Polícia Federal, mediante monitoramento realizado em ação controlada (Pet n. 13.192), acompanhou o *inter* das tratativas e entrega de uma parcela da propina no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em triangularização criminosa envolvendo SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, NELSON JOSÉ VIGOLO, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE, do qual resultou a apreensão do numerário.

Quanto ao crime de lavagem de capitais, o Ministério Público destaca em sua peça acusatória que todos os denunciados “criaram e operaram mecanismo sistemático de lavagem de dinheiro, para a pulverização de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), oriundo da propina pelas decisões produzidas no AI nº 0028046-91.2017.8.05.0000 e no MS nº 8000656-39.2019.8.05.0000, em benefício da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, até a decisão no MS nº 0023332-59.2015.8.05.0000”.

Acrescenta que o *modus operandi* para o branqueamento de capitais “consistia na geração dos valores pela BOM JESUS AGROPECUÁRIA, a mando de NELSON VIGOLO, entrega, por terceiro, a VANDERLEI CHILANTE, a quem cabia contactar ou repassá-los ao colaborador JÚLIO CESAR, que, por fim, fazia o dinheiro chegar a SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI”.

Nesse contexto, o Ministério Público aduz terem sido encontrados, no ambiente de trabalho do produtor rural NELSON VIGOLO, além de valores em espécie, pedidos de venda e relatórios de contas a receber em nome de VANDERLEI CHILANTE, tudo isso “para dar aparência de licitude às retiradas” de valores da BOM JESUS AGROPECUÁRIA e destinados ao pagamento de propinas.

A denúncia aponta que, no propósito da lavagem de ativos, VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI movimentaram a quantia de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) entre os meses de dezembro/2018 e março/2020, mediante transações fracionadas e em espécie, contando com os deslocamentos do colaborador JÚLIO CESAR para Barreiras/BA e Rondonópolis/MT, “distantes alguns milhares de quilômetros de Salvador, cujo propósito era o de dissociar a origem criminosa do dinheiro”.

De resto, na outra ponta, SANDRA INÊS e VASCO RUSCIOLELLI também teriam processado “esses valores em mecanismo de lavagem, com aquisição/manutenção de bens de luxo, como, por exemplo, dois imóveis no *Le Parc Residential Resort* e um na Praia do Forte, cuja reforma apresentou valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de uma frota de automóveis”.

O Ministério Público salienta, por fim, que a organização criminosa denunciada nos presentes autos teria mantido “ponto de contato com a ORCRIM integrada pelo Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO, a fim de que este Magistrado se desse por suspeito em processo de interesse da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, recebendo, para tanto, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

O Relator determinou a notificação dos denunciados para apresentação de

resposta, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 (e-STJ 1.048).

Os denunciados **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO** e **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO** apresentaram defesas preliminares (e-STJ 1.190-1.300).

Preliminarmente, aduziram as seguintes nulidades:

- i. das medidas cautelares pretéritas, pois foram determinadas pelo mesmo magistrado que relata o recebimento da denúncia e o mérito da causa, em ofensa ao sistema acusatório;
- ii. da ação controlada levada a efeito pela Polícia Federal, porquanto
 - (a) não se estaria diante do contexto de uma organização criminosa;
 - (b) tratou-se do rejeitado “teste de integridade”, presente na redação inicial do projeto conhecido como “dez medidas contra a corrupção”;
 - (c) consubstanciou mero “flagrante provocado” ou “crime de ensaio”.

Quanto ao mais, aduzem que, como decorrência natural da invalidade da ação controlada, a acusação perde lastro probatório mínimo e carece de justa causa, mesmo porque estaria baseada exclusivamente em “peça arquitetada pelo delator para auferir benefício próprio em detrimento dos denunciados”.

Sustentam que as decisões e votos proferidos pela Desembargadora SANDRA INÊS encontravam-se apoiados no bom direito e no ordenamento jurídico, inclusive com decisão no mesmo sentido do Conselho Nacional de Justiça, de modo que a Bom Jesus Agropecuária tinha razão na impugnação da Portaria n. 105/2015.

No que concerne à movimentação financeira e imóveis apontados na denúncia, asseveram serem fruto de renda lícita e de economia familiar, inclusive decorrentes das empresas da família Rusciolelli, que funcionariam há mais de duas décadas.

Ademais, consoante a defesa preliminar, a Desembargadora SANDRA INÊS nunca julgara “qualquer processo que envolvesse diretamente a Bom Jesus Agropecuária. Indiretamente, a decisão que fulminou a ilegal Portaria nº 105/2015 [...] acabaram por beneficiar a empresa pois ela estava elencada no rol de proprietários que seriam prejudicados com a criação do latifúndio de José Valter Dias”.

Asseveram não haver tipicidade nas condutas a configurar o crime de lavagem de dinheiro, sobretudo porque a apontada corrupção passiva e a lavagem de capitais dividiriam “elementares típicas idênticas em partes do seu conteúdo, materializando em dupla valoração de um mesmo fato, verdadeiro *bis in idem*”.

Por fim, quanto à imputação de pertencimento a organização criminosa, aduzem que a narrativa constante na denúncia é atípica, seja porque quem contrata, de forma eventual, serviços de uma suposta organização criminosa (NELSON VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE) não pode integrar a mesma organização criminosa, seja porque o colaborador (JÚLIO CESAR) não tinha, evidentemente, o dolo de integrar nenhuma organização criminosa, de modo que não se perfaz o mínimo de quatro pessoas exigido pela Lei n. 12.850/2013.

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO apresentaram aditamento à defesa prévia às fls. e-STJ 2.490-2.527. Sustentaram, em síntese, incompetência do relator para acompanhar a ação controlada realizada pela Polícia Federal. Aduziram, ademais, ser intempestiva a prorrogação da medida, gerando nulidade da decisão que a autorizou. Ponderam que

VASCO RUSCIOLELLI teria deixado de ser monitorado pela Polícia Federal, havendo quebra da perseguição e, por consequência, ilegalidade da ação controlada. Por fim, entendem que houve ingresso ilegal na residência de SANDRA INÊS.

O denunciado **NELSON JOSÉ VIGOLO** apresentou resposta preliminar às fls. e-STJ 1.404-1.552.

De modo antecedente ao mérito, NELSON JOSÉ VIGOLO sustenta cerceamento de defesa, haja vista que não teria tido acesso ao inteiro teor do acordo de colaboração premiada celebrado entre o codenunciado JÚLIO CÉSAR e a Procuradoria-Geral da República.

Argumenta ainda, em preliminar, a nulidade da ação controlada que instrumentaliza a acusação, haja vista ter sido deflagrada para fins de acompanhamento de dois eventos futuros e prováveis totalmente diversos e que não diziam respeito ao denunciado ou ao codenunciado VANDERLEI CHILANTE.

Acrescenta que a referida ação controlada conteria traços de flagrante preparado ou de crime impossível, haja vista não ter ocorrido apenas a monitoração das atividades dos envolvidos, mas “também foram elas completamente influenciadas pelas condutas de Júlio César, o colaborador, que, inclusive, agiu como um verdadeiro agente policial infiltrado”.

Pondera, em defesa processual, que a denúncia do Ministério Público seria inepta, por não descrever, com precisão e de forma individualizada, a conduta supostamente criminosa imputada a NELSON JOSÉ VIGOLO.

Argumenta, em seguida, falta de justa causa para a persecução penal, pois a denúncia não se fez acompanhar de lastro probatório mínimo acerca das acusações. Segundo a defesa, não haveria nos autos nenhum elemento de prova a sustentar a afirmação de que NELSON VIGOLO (i) se encontrara por diversas vezes com os demais denunciados para tratar de pagamento de vantagens indevidas; (ii) ao menos teria ciência das tratativas estabelecidas entre VANDERLEI CHILANTE e os outros acusados; (iii) adimplira, com VANDERLEI CHILANTE, “o valor estimado de R\$ 2.150.000,00 para que JÚLIO CÉSAR, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI permanecessem no esquema de proteção da BOM JESUS AGROPECUÁRIA”.

No mérito, assinala que a conduta do denunciado seria atípica, uma vez não ter oferecido ou prometido (núcleo do tipo do art. 333 do Código Penal) nenhuma vantagem indevida a agente público, ou integrado qualquer mecanismo de lavagem de dinheiro da hipotética propina recebida por esses agentes públicos. Entende, assim, figurar na peça acusatória tão somente por ser representante da Bom Jesus Agropecuária, que seria, em tese e indiretamente, uma das beneficiadas das decisões listadas na denúncia como “compradas”.

O denunciado **VANDERLEI CHILANTE** apresentou resposta prévia à acusação às fls. e-STJ 1.942-2.003.

De forma preliminar, VANDERLEI CHILANTE aduziu as seguintes questões:

- i. incompetência do STJ para julgar pessoas que não detêm foro por prerrogativa de função, o que exigiria o desmembramento da ação com remessa ao Juízo competente;
- ii. nulidade da prova obtida mediante a ação controlada da qual participou o colaborador JÚLIO CESAR CAVALCANTI, pois seria mero flagrante preparado;

iii. inépcia da denúncia por falta de descrição precisa das condutas supostamente criminosas que teriam sido praticadas pelo acusado.

Quanto ao mais, VANDERLEI CHILANTE consigna que não haveria justa causa para a persecução penal. Nesse aspecto, sustenta que a denúncia estaria embasada exclusivamente na palavra do corrêu delator, sem confirmação em outros elementos de prova. Ademais, a acusação teria sido deflagrada a partir de “verdadeira empreitada criminosa tramada pelo colaborador Júlio César com a finalidade de alcançar a impunidade pelos atos ilícitos por si cometidos”.

Pontua que, no tocante à corrupção ativa, não estão presentes todos os elementos do tipo, mesmo porque a participação do denunciado no cenário descrito na denúncia consubstanciaria meramente ato de ofício (advocacia), fora da esfera de atuação do agente público.

No ponto, assevera que o suposto ato que seria praticado pela Desembargadora SANDRA INÊS no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 era, na verdade, uma decisão colegiada tomada por todos os integrantes do Tribunal Pleno do TJBA. Ademais, a impugnada Portaria n. 105/2015 já havia sido anulada pelo CNJ no julgamento do PP 0007399-96.2016.2.00.0000 em 1º/3/2019, antes das tratativas flagradas pela Polícia Federal e do julgamento do referido mandado de segurança.

No concernente às decisões da Desembargadora SANDRA INÊS no AI n. 0028046-91.2017.8.05.000024 e MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, alega que tais atos “não efetivaram o interesse do Requerido e da Bom Jesus Agropecuária em nenhum momento”, tornando-se inverossímil a suposta compra de decisões judiciais, como apontado pelo Ministério Público.

No tocante à imputação de lavagem de dinheiro, pondera que as condutas descritas na denúncia consubstanciam simples exaurimento do crime de corrupção ativa, pois inexistiria ato de ocultação ou dissimulação de recursos hipoteticamente utilizados para pagamento de vantagem indevida. Assim, segundo a defesa, “o *Parquet* acusa o Requerido de efetuar o pagamento de valores que são objeto de lavagem quando, simultaneamente, concretiza a modalidade de receber vantagem indevida inerente ao tipo penal antecedente, algo que constitui inequívoco e inadmissível *bis in idem*”.

Segundo argumenta, a imputação de organização criminosa contida na denúncia é atípica, uma vez que não havia vínculo subjetivo entre o denunciado VANDERLEI CHILANTE e os demais acusados. Ademais, não estariam presentes as indispensáveis estruturação e divisão de tarefas próprias do crime de pertencimento a organização criminosa.

O denunciado **JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA** apresentou defesa preliminar às fls. e-STJ 2.110-2.123.

Aponta, primeiramente, a ocorrência de *bis in idem*, pois teria sido denunciado na APn n. 940/DF pelos mesmos fatos descritos na presente acusação.

Acrescenta que a conduta narrada pelo Ministério Público estaria desprovida de elemento subjetivo, haja vista que o denunciado teria agido “a partir de uma ação controlada, com a autorização judicial e sob a vigilância da polícia judiciária e com o objetivo de contribuir para a persecução penal e para a consolidação dos resultados elencados pelo art. 4º da Lei nº 12.850/13”.

Relativamente à acusação de corrupção ativa, o denunciado segue na mesma linha e afirma que “apenas cumpriu suas obrigações na condição de

colaborador, participou de uma ação controlada e agora se vê em vias de responder por um delito”.

De resto, obtempera ser merecedor do perdão judicial, nos termos do art. 4º e incisos da Lei n. 12.850/2013, considerando a forma como se comportou no procedimento de colaboração premiada e dos elementos de prova apresentados, que teriam elucidado crimes praticados por desembargadores, juízes, servidores e advogados.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas à acusação, requerendo a rejeição de todas as questões preliminares e o recebimento da denúncia (e-STJ 2.280-2.354).

Os autos vieram-me conclusos para revisão, com o relatório de fls. e-STJ 3.591-3.605.

É o relatório.

2. Passo a examinar as preliminares sustentadas pelos denunciados, antes de adentrar na viabilidade do recebimento da denúncia.

2.1. Do cerceamento de defesa – Nelson José Vigolo

NELSON JOSÉ VIGOLO alega, em preliminar, não ter tido acesso ao acordo de colaboração premiada celebrado entre a PGR e o denunciado JÚLIO CESAR CAVALCANTI, decorrendo daí o aventado cerceamento de defesa.

Nesse ponto, a insurgência da defesa perdeu o objeto, tendo em vista que o Relator, em decisão de fls. e-STJ 3.510-3.511, franqueou amplo acesso ao acordo citado, inclusive com possibilidade de aditamento da defesa prévia anteriormente apresentada.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Nulidade do procedimento – ofensa ao sistema acusatório – Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo e Vasco Rusciolli Azevedo

As defesas da Desembargadora SANDRA INÊS e do codenunciado VASCO RUSCIOLELLI afirmam ter havido “manifesta violação ao sistema acusatório constitucionalmente previsto”, pois o mesmo magistrado que determinara medidas cautelares em desfavor dos acusados e homologara acordos de colaboração premiada é o relator do presente inquérito.

A insurgência – para além de controvérsias doutrinárias que permeiam o tema há tempos – parece dizer respeito à inserção, no ordenamento jurídico brasileiro, do chamado Juiz de Garantias pela Lei n. 13.964/2019, que cindiu as competências jurisdicionais entre juiz da fase inquisitorial e juiz da instrução processual.

Não obstante a argumentação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 6.305/DF, 6.298/DF, 6.299/DF e 6.300/DF, adotou posicionamento segundo o qual o instituto do Juiz das Garantias não se aplica aos procedimentos criminais originários nos tribunais:

[...] deve ser atribuída interpretação conforme a primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (1) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (2) processos de competência do tribunal do júri; (3) casos de violência doméstica e familiar; e (4) infrações penais de menor potencial ofensivo (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023).

Com efeito, não tendo aplicabilidade nesta instância as disposições do novel art. 3º-C do CPP, a competência do relator deve ser extraída do que dispõe o art. 83 do mesmo diploma, segundo o qual fica prevento o magistrado que tiver praticado em primeiro lugar “algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.3. *Bis in idem* – Júlio César Cavalcanti Ferreira

O acusado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA sustenta, em preliminar, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que teria sido denunciado na APn n. 940/DF pelos mesmos fatos descritos na presente acusação.

A insurgência não colhe êxito.

Como adiantado no relatório deste voto, a APn n. 940/DF investiga a existência de uma organização criminosa (em tese, atuante entre 03/07/2013 e 19/11/2019) voltada à preservação das decisões administrativas e judiciais que determinaram o cancelamento das Matrículas n. 726 e 727 e o desmembramento da Matrícula n. 1.037, todas relacionadas à Fazenda São José – porção de terra de mais de 360 mil hectares, localizada na região conhecida como Coaceral, no município de Formosa do Rio Preto/BA –, cujas reais dimensões e titularidade eram objeto de disputa havia décadas.

Na referida ação penal, são réus, além do denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ VALTER DIAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, entre outros.

O escopo do presente inquérito, de n. 1.660/DF, são as condutas supostamente praticadas pelos ora denunciados, que teriam se organizado criminosamente para se contrapor à organização criminosa objeto da APn n. 940/DF.

Nesse sentido, o MPF narrou, na peça acusatória deste inquérito, que os denunciados teriam constituído organização criminosa entre o final de 2017 e março de 2020, consoante a seguinte passagem:

Para frear a pretensão criminosa de JOSÉ VALTER DIAS – o borracheiro transmutado por ADAILTON MATURINO em grande latifundiário –, NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE ofereceram à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, de forma sistemática, o pagamento de propina para defesa dos interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA perante a Justiça baiana, ou seja, todos estavam ajustados para atuar em organismo criminoso, idôneo a fazer circular divisas ilícitas entre todos.

VANDERLEI CHILANTE, atuando em nome e a mando de NELSON VIGOLO, reuniu-se com **JÚLIO CÉSAR**, em Barreiras, Brasília, Rondonópolis e Salvador, responsável pela confecção de decisões e acertos, a favor da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, com SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI, incumbindo a esse último a função de operador financeiro daquela, numa estratificação de tarefas a seguir posta (grifei, e-STJ fls. 87-89).

Percebe-se, portanto, que o Ministério Público Federal descreve claramente a existência de duas organizações criminosas – ambas supostamente integradas por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI –, que contavam com propósitos distintos e teriam funcionado em intervalos de tempo também diferentes.

A denúncia veiculada no presente inquérito, particularmente, orbita as

impugnações direcionadas à Portaria n. 105/2015 do TJBA, relacionadas essencialmente às decisões judiciais proferidas no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, que teriam sido tomadas mediante corrupção ativa e passiva dos ora denunciados, fatos esses que não são objeto da denúncia contida na APn 940/DF.

Com efeito, não há identidade de fatos imputados a JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI na APn 940/DF e no presente inquérito – apenas conexão –, de modo que também fica rejeitada a alegação de *bis in idem*.

2.4. Da legalidade da ação controlada pela Polícia Federal

Com exceção de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, os demais acusados sustentam a ilegalidade da ação controlada realizada pela Polícia Federal, a qual monitorou o pagamento de R\$ 250.000,00, em tese a título de propina, à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO.

As teses manifestadas pelos denunciados, nesse particular, podem ser assim resumidas:

- a. não estaria configurado o delito de organização criminosa, de modo que a base legal para tal medida (Lei n. 12.850/2013) não daria fundamento à ação controlada;
- b. a medida extrapolara os dois eventos inicialmente comunicados pelo Ministério Público ao Relator no STJ, os quais não diziam respeito à suposta compra da decisão proferida no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 pela Desembargadora SANDRA INÊS;
- c. a ação controlada seria mera roupagem de um flagrante provocado, em razão da atuação direta do codenunciado e suposto provocador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA;
- d. haveria incompetência do relator para autorizar a medida;
- e. ocorrera quebra da persecução policial de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, o que tornaria ilegal o desfecho da ação controlada;
- f. teria havido violação indevida do domicílio da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI.

No caso em apreço, a realização de ação controlada pela Polícia Federal foi comunicada ao Relator por intermédio da Pet. n. 13.192/DF (fl. 78), na qual já constava a possível existência de organização criminosa outrora revelada pelo acordo de colaboração premiada celebrado entre o denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI e a PGR:

a) comunico a realização de duas ações controladas (**art. 8º da Lei n. 12.850/2013**) para que Vossa Excelência, se for o caso, estabeleça seus limites, considerando nessa eventual limitação que o prazo poderá estender-se por até sessenta dias a contar desta comunicação, tendo em vista a possibilidade de fracionamento nos pagamentos, sobretudo o de R\$ 500 mil reais, e a realidade de fim de ano, com recesso, viagens de alvos e festas natalinas. **As ações controladas consistirão no acompanhamento de JÚLIO CÉSAR nos pagamentos de propina em favor das desembargadoras ILONA MÁRCIA REIS e SANDRA INÊS MORAES**

RUSCIOLELLI AZEVEDO, no mês de dezembro de 2019 ou janeiro de 2020, com utilização dos meios técnicos adequados, podendo registrar por filmagens, fotografias e outros meios lícitos, bem como proceder à identificação do dinheiro;

b) seja a Polícia Federal autorizada a realizar busca e apreensão no endereço para onde cada numerário for levado, podendo apreender, além dos valores, as provas direta e unicamente relacionadas ao evento, tal como o telefone celular do portador do dinheiro, bem como outros dispositivos eletrônicos e documentos, autorizando-se, desde já, acesso ao seu conteúdo e aos de seus aplicativos, além da realização de perícias pertinentes;

c) a conversão do presente procedimento de para Ação Cautelar, sob a prevenção de Vossa Excelência.

A seu turno, e em coerência com o pleiteado anteriormente, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contém narrativa bem delimitada de fatos a consubstanciar, em princípio, vínculo estável entre os denunciados e divisão de tarefas para a prática de crimes, o que se subsume, em tese, à capitulação legal contida na acusação (art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013).

Quanto à efetiva existência de organização criminosa, cumpre ressaltar que, no presente momento processual de recebimento de denúncia, a análise a ser feita pelo órgão julgador não exaure o exame de todos os elementos de prova colacionados aos autos, o que somente terá espaço no julgamento do mérito, caso recebida a peça acusatória.

Nesse sentido, havendo *justa causa* para a persecução penal, a denúncia deve ser recebida, de modo que o *standard* probatório para essa fase processual é menos rígido que aquele próprio para eventual condenação (NUCCI, Guilherme de S. *Código de Processo Penal Comentado*. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Grupo GEN, 2024, p. 848).

Na mesma linha, a jurisprudência pacífica:

A denúncia deve ser recebida desde que, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP) (HC 426.807/RJ, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 11.05.2021).

Consoante a exordial acusatória, NELSON JOSÉ VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE teriam oferecido à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, “de forma sistemática, o pagamento de propina para defesa dos interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA perante a Justiça baiana”.

Vale dizer, muito embora possam ser individualizadas na denúncia decisões judiciais supostamente compradas, a atuação dos denunciados, segundo a acusação, exigiria que a Desembargadora SANDRA INÊS proferisse tantas decisões quantas bastassem para a “defesa dos interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA perante a Justiça baiana”.

A denotar vínculo de permanência, segundo o MPF, assim que foram prolatadas as decisões no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, nos anos de 2018 e 2019, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO adimpliram o valor estimado de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), para que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, SANDRA INÊS

RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI permanecessem no esquema de proteção da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, criando ambiente favorável para o êxito do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Diante da narrativa constante na peça acusatória ofertada pelo MPF, descabe considerar ilegal a ação controlada da Polícia Federal – com supedâneo na Lei n. 12.850/2013, norma que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal –, pois, em tese, não foram descritos vínculos episódicos entre os denunciados, mas sim relação estável e bem estruturada para a prática de crimes.

Para este momento processual, é o bastante.

Ademais, nos termos de disposição legal expressa, o mecanismo da ação controlada consiste em “retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada” (art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013).

Vale dizer, na linha de abalizada doutrina, a atual legislação permite “a ação controlada no tocante a delitos cometidos também por outras pessoas, que não pertencem à organização criminosa investigada, mas estão a ela ligadas” (NUCCI, Guilherme de S. *Organização Criminosa*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2020, p. 125).

No caso em apreço, como já mencionado, a medida levada a efeito pela Polícia Federal, com controle do Ministério Público e do Ministro Relator, foi deflagrada no conglomerado investigatório maior da chamada *Operação Faroeste*, na qual outra organização criminosa estava sendo investigada (objeto da APn n. 940/DF) e que teria, em tese, conexões, ao menos parciais, com o grupo ora denunciado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, os requisitos previstos na Lei n. 12.850/2013 para a ação controlada se fazem formalmente presentes.

Quanto à suposta extrapolação da ação controlada realizada, que não teria observado os limites estabelecidos nos dois eventos comunicados ao MPF e ao Relator no STJ, convém traçar linha concatenada acerca das manifestações do MPF na implementação da diligência em questão.

Como já adiantado, no primeiro momento, foi comunicada ao Ministro Relator, por intermédio da Pet. n. 13.192/DF (fl. 78), a realização de duas ações controladas consistentes no “acompanhamento de JÚLIO CÉSAR nos pagamentos de propina em favor das Desembargadoras ILONA MÁRCIA REIS e **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**, no mês de dezembro de 2019 ou janeiro de 2020, com utilização dos meios técnicos adequados”.

Mediante a chancela do Relator, e com as balizas da diligência previamente estabelecidas, posteriormente a Polícia Federal apresentou os relatórios de vigilância efetuada em **27/1/2020**, tendo o Ministério Público Federal comunicado a prorrogação das ações controladas, uma vez que o objetivo ainda não havia sido atingido (fls. 128-138 da Pet n. 13.192/DF).

Novas informações foram prestadas no que tange a diligências de campo do dia **11/2/2020** e acompanhamento presencial de **17/2/2020** (fls. 199-205 da Pet n. 13.192/DF).

Por fim, em **20/2/2020**, a Polícia Federal realizou acompanhamento do colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA em viagem a Rondonópolis/MT, para encontrar o codenunciado VANDERLEI CHILANTE e receber os valores que, em tese, seriam entregues à Desembargadora SANDRA INÊS a título de vantagem indevida.

Essa última diligência foi devidamente comunicada pelo Ministério Público

Federal ao Relator deste inquérito, consoante se depreende da peça de fls. 130-131 da Pet. n. 13.192/DF, diligência essa que decorreu do acompanhamento de encontro entre o colaborador JÚLIO CÉSAR e o codenunciado VASCO RUSCIOLELLI (filho de SANDRA INÊS) em **27/1/2020** –registro também devidamente comunicado ao Relator, como referido alhures.

Consoante se extrai dos cadernos processuais, no referido encontro (do dia 27/1/2020), houve o registro de diálogo entre ambos sobre dívida no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos mil reais) por parte da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, como contrapartida ao voto concedido pela Desembargadora SANDRA INÊS, em 22/01/2020, no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, tendo JÚLIO CÉSAR afirmado que vinha cobrando o advogado VANDERLEI CHILANTE, mas sem sucesso.

Nesse sentido, confira-se a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 130-131 da Pet. 13.192/DF:

Por sua vez, a Informação nº 3/2020- DRCOR/SR/PF/BA (fls. 108/109) consigna novo encontro no dia 27 de janeiro de 2020, por volta de 17h:00min, entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, "operador" e filho da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, nas dependências da garagem do edifício em que os dois últimos residem (*Edifício Palmier do Le Parc Residential Resort*, situado na rua Le Champs, nº 261, Paralela, em Salvador/BA).

Informa o relatório da equipe policial:

[...]

‘Tratou-se acerca de crédito em favor da ORCRIM na importância de R\$ 750.000,00 (setecentos mil reais) por parte da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, o qual teria por fato gerador o Voto concedido pela Desembargadora SANDRA INÊS, em 22/01/2020, no bojo do Mandado de Segurança N° 0023332-59.2015.8.05.0000, impetrado por, entre outros, SOUL MOSSOLINI DORIGON contra a Portaria da Corregedoria das Comarcas do Interior no caso COACERAL, tendo JÚLIO informado que vem fazendo a respectiva cobrança ao advogado VANDERLEI CHILANTE, via linha 66 99984-3223, mas o mesmo não tem atendido as ligações, respondendo via mensagem que entrará em contato em outro momento.

Cabe apontar que, de fato, o Voto citado acima sagrou-se vencedor, tendo, portanto, atendido aos anseios do 'comprador' da decisão’.

Assim, foi com base nesse relatório parcial que a Procuradoria-Geral da República requereu a prorrogação da ação controlada, sobretudo porque as tratativas espúrias do grupo continuavam "a ocorrer em ambientes privados e fechados", bem como porque os pagamentos de propinas por “julgamentos citados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR deverão ocorrer em breve” (fls. 132-138, Pet. 13.192/DF).

Portanto, com a autorização da prorrogação da ação controlada pelo Relator, a diligência de acompanhamento do colaborador JÚLIO CÉSAR a Rondonópolis/MT está plenamente revestida de juridicidade.

Tratou-se de mero desdobramento da medida anterior, para monitoramento de JÚLIO CÉSAR no recebimento de valores entregues por VANDERLEI CHILANTE, os quais, ao fim e ao cabo, seriam destinados à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, o que era exatamente o escopo da ação controlada inicialmente deferida.

No que concerne à alegação de que teria havido mero flagrante provocado

pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, com a roupagem de ação controlada, não colhe êxito a insurgência dos denunciados.

Flagrante provocado, como se sabe, insere-se no cenário do crime impossível, quando o provocador cria cenário favorável ao cometimento de um delito, induzindo ou instigando que outrem o cometa, ao mesmo tempo no qual se monta operação de vigilância para o crime não se consumir. Este é o teor da Súmula n. 145/STF: “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

No caso em exame, o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI não deu início, instigou ou induziu os demais codenunciados à prática de crimes por ocasião da ação controlada da Polícia Federal de 20/02/2020, quando este recebeu R\$ 250.000,00 de VANDERLEI CHILANTI em Rondonópolis/MT e entregou o valor aos denunciados que se encontravam em Salvador/BA.

É importante lembrar que se investigava uma suposta organização criminosa que atuaria no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre o final de 2017 e março de 2020, voltada, em princípio, à compra de votos e de decisões judiciais a favorecer a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, fazendo frente a outra organização criminosa, capitaneada pelos denunciados da APn 940/DF, tudo isso no cenário de disputas fundiárias no oeste baiano.

Além disso, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) se consuma com o mero “solicitar” vantagem indevida ou mesmo no “aceitar promessa de tal vantagem”, da mesma forma que o delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) se perfaz com o simples “oferecer ou prometer vantagem indevida” a agente público.

Assim, o efetivo pagamento ou recebimento de valores espúrios encerra apenas exaurimento dos crimes de corrupção passiva e ativa, já consumados anteriormente.

A ação controlada da Polícia Federal, materializada no acompanhamento do dia 20/02/2020, constituiu meio de obtenção de provas de crimes que, em tese, já haviam sido consumados, não se podendo falar em flagrante preparado ou em crime impossível.

Avanço para a alegação de incompetência do Relator em autorizar a ação controlada da Polícia Federal.

Nesse particular, é imperioso destacar, mais uma vez, que a medida em questão foi levada a efeito no conglomerado investigativo da chamada *Operação Faroeste*, quando o Relator decidia todos os incidentes relacionados à operação.

Somente depois de o acordo de colaboração premiada celebrado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA ser homologado (em 31.3.2020, conforme Pet. n. 13.321/DF, fls. 95-104) é que se formaram novos apensos, alguns distribuídos livremente entre os Ministros da Corte Especial.

O Anexo n. 4, que diz respeito ao Processo n. 001777495/2019-8050209, foi de fato distribuído livremente aos Ministros da Corte Especial.

Ocorre que, muito embora a ação controlada tenha sido inicialmente chancelada pelo Relator para acompanhar suposto pagamento de vantagem indevida pela decisão proferida no Processo n. 001777495/2019-8050209, constatou-se, posteriormente, que as negociações espúrias também diziam respeito a voto proferido no multicitado MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI.

Isso, por si só, afasta a alegação de incompetência, haja vista que, somente

em 31.3.2020, foram definidos, com maior precisão, os critérios de prevenção do Relator, como sendo apenas os fatos relacionados ao suposto esquema de venda de decisões referentes a disputas fundiárias no oeste baiano, nas quais se inserem, inegavelmente, aquelas proferidas pela Desembargadora SANDRA INÊS no julgamento do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.

Quanto à suposta intempestividade do pedido do Ministério Público para a prorrogação da ação controlada que levou à apreensão de valores no dia 20/2/2020, a alegação não comporta acolhimento.

À vista dos autos da Pet. n. 13.192/DF, constata-se que o pleito do MPF foi apresentado em 14/2/2020 (fls. 128-138), no último dia de prazo da medida anteriormente decidida.

Ademais, o art. 8º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 não exige que a ação controlada seja autorizada pelo juízo, mas apenas comunicada. Confira-se:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será **previamente comunicado** ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

Na mesma linha é o entendimento pacífico do STJ:

A ação controlada prevista no § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 12.850/2013 **não necessita de autorização judicial**. A comunicação prévia ao Poder Judiciário, a seu turno, visa a proteger o trabalho investigativo, de forma a afastar eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente público, o qual responderá por eventuais abusos que venha a cometer. (HC 512.290/RJ, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020).

Com efeito, tendo a diligência realizada pela Polícia Federal em 20/2/2020 sido comunicada previamente ao Ministro Relator em 14/2/2020, como determina textualmente a lei, pouco importa se se tratou de prorrogação da ação controlada comunicada anteriormente ou de nova investida, pois o rito legal foi rigorosamente observado.

No que concerne às alegações de que teria havido quebra da perseguição e do monitoramento de VASCO RUSCIOLELLI, bem como de que inexistiam registros da apreensão de valores no apartamento de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, a irresignação não encontra apoio nas peças formativas dos autos.

Consoante o Relatório de Informação Policial de fls. e-STJ 1.016- 1.030 dos presentes autos, não houve ruptura das diligências realizadas em Salvador/BA:

A diligência, na Bahia, iniciou no momento em que foi identificado o desembarque de JÚLIO CÉSAR no aeroporto de Salvador, às 14h04min.

[...]

A equipe manteve constante vigilância distanciada do alvo visando identificar seu roteiro e eventos vindouros, havendo sido possível constatar e registrar que o mesmo, após alguns minutos, deixou o aeródromo e deslocou para o

MOTEL DECAMERON, situado à Av. Professor Pinto de Aguiar, nº 2300, Pituaçu.

No referido estabelecimento houve encontro com pessoa que em momento sequencial pode ser identificada como VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, o qual já o aguardava na garagem da suíte 108, junto ao veículo **Jaguar FPACE, de placas PKG1103** (registrado em nome da empresa CALMAX IND. E COM. ATACADISTA DE CAL, figurando VASCO como sócio). Foi registrada a chegada de JÚLIO CÉSAR na unidade e sua saída logo na sequência.

Na sequência a equipe passou a acompanhar o veículo da marca Jaguar citado ao norte, o qual, após sair do motel, trafegou pela Avenida Paralela, passou em frente ao local de moradia de VASCO e demais familiares, Le Parc Residential Resort.

Ele seguiu até o compus da UniFTC, situado na mesma avenida, no nº 8812, local onde estacionou o veículo e desceu com a mesma mochila que anteriormente era portada por JÚLIO CÉSAR.

O alvo adentrou na área interna do estabelecimento educacional e se sentou em uma mesa de área comum, onde, após alguns minutos, entregou a mochila para sua esposa, JAMILE SOUZA LOPES RUSCIOLELLI AZEVEDO, retornando ao veículo e deixando o local, seguindo para sua residência.

[...]

Neste novo cenário, **foi mantido acompanhamento aproximado, também, de JAMILE**, conforme registro acima. Na ação foi possível constatar que, pouco tempo depois da saída do companheiro, ela se dirigiu ao veículo IX35, branco, de placas PKQ-6093, registrado em nome da Desembargadora SANDRA INÊS (Documento anexo), e, logo no início do seu deslocamento, dirigiu até área remota do estacionamento da UniFTC e descartou a mochila que lhe havia sido entregue junto ao tronco de uma árvore, retornando ao veículo e deixando o local.

[...]

A mochila foi imediatamente recuperada por uma das equipes destacadas para a ação de vigilância, enquanto as demais acompanharam o deslocamento de JAMILE. No ato se constatou que a mochila estava vazia, situação que impôs reconhecer que **o seu conteúdo estaria com VASCO, JAMILE ou ambos, razão pela qual o acompanhamento teve continuidade**.

JAMILE foi seguida até o momento em que estacionou o veículo na sua garagem da Torre 10 do complexo Le Parc, Ed. Palmier.

[...]

Ato contínuo, foi realizada a abordagem de JAMILE visando localizar o conteúdo da mochila, ocasião na qual não foi localizado volume em espécie em quantidade suficiente que indicasse o item visado.

Ainda na garagem, quando se preparava para sair do prédio, foi identificado o funcionário de SANDRA INÊS, o Sr. LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS, o qual portava R\$ 15.100,00 em espécie. O valor foi prontamente retido e, todos juntos, já na presença de testemunha do povo, subiram ao 11º andar, onde residem nos apartamentos geminados 1101 e 1102 (alteração, em tese, não original da construção), respectivamente, o núcleo de SANDRA INÊS e de seu filho VASCO.

O Mandado de Ação Controlada foi entregue à Desembargadora e a seu filho, estando ainda presentes o marido da magistrada, a mãe deste, outro filho do casal e uma secretária do lar.

Nenhum dos presentes manifestou intenção de auxiliar na diligência, ao

contrário, declinaram que se reservariam ao direito de permanecer em silêncio quando lhes foi perguntado onde estaria o numerário que havia sido suprimido da mochila. Assim sendo, foram adotadas as medidas de praxe.

Já no início da ação foram localizados mais R\$ 35.000,00 em espécie, em cédulas de 50,00 e 100,00. Paralelamente, sempre com acompanhamento de testemunha popular, **outra equipe desceu à garagem para efetuar busca no Jaguar conduzido por VASCO.**

Na revista ao veículo foram localizadas duas sacolas de papel do restaurante TOPPU SUSHI BAR, uma no porta-malas e outra no chão atrás do banco do motorista, ambas repletas de cédulas de 50,00 e 100,00, conforme se verifica nas imagens que seguem.

[...]

A soma localizada no veículo foi de R\$ 208.000,00. O valor total encontrado na residência e veículo foi de R\$ 258.900,00.

Foi lavrado o respectivo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, o qual foi lido e chancelado pela equipe policial e testemunhas. Já os detentores e seu causídico se reservaram ao direito de não o assinar (destaquei).

A seu turno, mostra-se irrelevante o fato de não haver registros fotográficos dos valores encontrados no apartamento da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI.

Isso porque o relatório de informação policial e o auto de busca e apreensão lavrados pela Polícia Federal têm fé pública, os quais, somados a outras provas carreadas ao procedimento, agregam valor probatório suficiente para esta análise preliminar de recebimento da denúncia. Por certo, serão valorados com maior profundidade no momento oportuno, de acordo com o livre convencimento motivado do órgão julgador.

No que concerne à validade do ingresso dos policiais federais na residência da acusada SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, independentemente de autorização da moradora, consigna-se que, do mandado de ação controlada, extrai-se textualmente a autorização para a realização de “busca e apreensão no endereço para onde cada numerário for levado” (e-STJ, fl. 189).

Assim, como os valores monitorados pela Polícia Federal tinham como destinatária, em tese, a Desembargadora SANDRA INÊS, com possível intermediação de seu filho VASCO RUSCIOLELLI, a atuação dos agentes policiais manteve-se estritamente ao que fora autorizado judicialmente.

Rejeito, portanto, todas as preliminares anteriormente suscitadas.

2.5. Da inépcia da denúncia

Os acusados NELSON JOSÉ VIGOLO, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VANDERLEI CHILANTI alegaram inépcia da peça acusatória, essencialmente porque, segundo as defesas, as narrativas do Ministério Público seriam genéricas e sem descrição precisa de cada conduta.

As referidas alegações não encontram amparo nos autos, uma vez que o Ministério Público destacou, na peça inicial, os elementos de prova e os vínculos que conectam todos os acusados aos delitos a eles imputados, como será abordado, com maior profundidade, no tópico referente propriamente à justa causa para o recebimento da denúncia.

Por ora, para fins de comprovação da regularidade da peça acusatória,

constata-se que o *Parquet* individualizou as condutas dos acusados de forma satisfatória e, em resumo, da seguinte forma:

(a) o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO e seu advogado VANDERLEI CHILANTE teriam oferecido à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI o pagamento de vantagens indevidas, a fim de que ela passasse a defender os interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA perante o Tribunal de Justiça da Bahia, uma vez que era ela a relatora do Mandado de Segurança que desafiava a Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior;

(b) SANDRA INÊS RUSCIOLELLI não apenas aceitou a promessa de vantagem como, de fato, proferiu as decisões judiciais negociadas em, ao menos, três ocasiões, no âmbito dos seguintes processos: AI nº 0028046-91.2017.8.05.000017, MS nº 8000656-39.2019.8.05.000018 e MS nº 0023332-59.2015.8.05.000019, beneficiando, assim, a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA;

(c) JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ajustava, no interesse de NELSON VIGOLO, a demanda criminosa e pagamento com VANDERLEI CHILANTE, e, depois, reunia-se com VASCO RUSCIOLELLI e SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, para atender a pretensão criminosa daqueles, dando roupagem jurídica e acertando como seriam feitos os adimplementos;

(d) JÚLIO CÉSAR teria a incumbência de preparar as minutas de decisões, e a própria SANDRA INÊS RUSCIOLELLI as corrigia, determinando o que deveria ser retificado, de maneira a não despertar nenhuma falha jurídica que viesse a comprometer o sucesso da empreitada;

(e) assim que foram prolatadas as decisões no AI nº 0028046-91.2017.8.05.0000 e MS nº 8000656-39.2019.8.05.0000, nos anos de 2018 e 2019, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO adimpliram o valor estimado de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), para que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI permanecessem no esquema de proteção da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, criando um ambiente favorável para o êxito do MS nº 0023332-59.2015.8.05.0000;

(f) após o julgamento do MS nº 0023332-59.2015.8.05.000041, no dia 21/01/2020, a Polícia Federal, mediante monitoramento realizado em ação controlada (Pet n. 13.192), acompanhou o inter das tratativas e entrega de uma parcela da propina, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em uma triangularização criminosa envolvendo SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, NELSON JOSÉ VIGOLO, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE, do qual resultou a apreensão do numerário;

(g) quanto ao crime de lavagem de capitais, o Ministério Público afirma em sua peça acusatória que todos os denunciados “criaram e operaram mecanismo sistemático de lavagem de dinheiro, para a pulverização de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), oriundo da propina pelas decisões produzidas no AI nº 0028046-91.2017.8.05.0000 e no MS nº 8000656-39.2019.8.05.0000, em benefício da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, até a decisão no MS nº 0023332- 59.2015.8.05.0000”;

(h) VANDERLEI CHILANTE, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI movimentaram a quantia de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), entre os meses de dezembro/2018 e março/2020, mediante transações fracionadas e em espécie, contando com os deslocamentos do colaborador JÚLIO CESAR para Barreiras/BA e Rondonópolis/MT, “distantes alguns milhares de quilômetros de Salvador, cujo propósito era o de dissociar a origem criminosa do dinheiro”;

(i) SANDRA INÊS e VASCO RUSCIOLELLI também teriam processado “esses valores em mecanismo de lavagem, com aquisição/manutenção de bens de luxo, como por exemplo, dois imóveis no Le Parc Residential Resort e um na Praia do Forte, cuja reforma apresentou valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de uma frota de automóveis”;

Com efeito, pode-se até impugnar a peça acusatória quanto à existência de elementos de prova a corroborar a dinâmica criminosa lá descrita – assunto próprio da análise da justa causa para a persecução penal –, mas descabe imputar à denúncia lançada nos autos a pecha de inepta, por suposta generalidade ou imprecisão.

2.6. Da justa causa para a persecução penal

Consoante abalizada doutrina processualista, a justa causa para a persecução criminal – no mais das vezes identificada como condição específica da ação penal – consiste na existência de substrato probatório mínimo “acerca da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria, de modo a existir fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito” (BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Grupo GEN, 2024, p. 135).

Na mesma linha, a jurisprudência da Corte Especial assevera que “a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia” (APN 989/DF, Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/2/2022).

No caso em apreço, entendo haver justa causa para a persecução penal, nos exatos termos propostos na denúncia.

Primeiramente, cumpre rechaçar a alegação de que a denúncia foi oferecida com base unicamente nas informações colhidas a título de acordo de colaboração premiada firmado por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

No âmbito da PBAC n. 10/DF, como produto da medida cautelar de busca e apreensão determinada pelo Relator, foram recolhidos *pendrives* de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, com diálogos aparentemente relacionados aos fatos ora investigados, dentre os quais se destaca uma gravação entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI, objeto do seguinte relatório da Polícia Federal (fls. 191-192):

Logo no primeiro trecho (03'19"), fica claro que o objetivo do encontro é tratar de decisões judiciais. VASCO fala da manutenção da pauta para janeiro e da necessidade de que JULIO elabore um voto que teria, a princípio, a função de criar dificuldades para o grupo contrário aos interesses dos interlocutores; o de JOSÉ VALTER DIAS que tem como maior representante ADAILTON MATURINO. É de conhecimento da equipe de investigação, como evidenciado em outros diálogos, que era corriqueira a elaboração, por JULIO, de peças jurídicas (votos, decisões, entre outros) atreladas a Processos. Tais eram encaminhados para o Gabinete da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO (genitora de VASCO) que dava encaminhamento, conforme interesses do grupo.

Em pesquisas para a busca dos fatos relacionados com a lide para o mês de janeiro que teriam sido objeto de Decisão da Desembargadora SANDRA INÊS, foi encontrado o julgamento de Mandado de Segurança (CÍVEL) n. 8000656-39.2019.8.05.0000 que suspendeu os efeitos da sentença proferida pela Juíza MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO no Processo nº 000157-

61.1990.8.05.0081, declarando improcedente a AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE de área de 366 mil hectares, indo contra os interesses do grupo de JOSÉ VALTER DIAS.

Da transcrição do referido diálogo, depreende-se que os interlocutores, de modo até jocoso, acertam o valor de vantagem indevida em R\$ 3.000.000,00, além de solicitarem o adiantamento de R\$ 1.000.000,00, com o restante a ser pago depois do voto, porquanto “não teriam onde botar dinheiro” (fls. 193-195), *verbis*:

VASCO: Mas aí, assim, venha cá, nego **pagando três conto** cá, se me tirem pelo menos eu já me fiz aí em cinco

JÚLIO: Em cinco anos

VASCO: (risos) **Você toma logo um adiantado, os outros dois se passar o voto**

JÚLIO: Vou falar com eles

VASCO: **Você fica com um e me dá dois. A gente não vai ter onde botar dinheiro**

JÚLIO: (risos) Porra tomara bicho

VASCO: Agora só depende deles, e olha tem que julgar logo agora em janeiro pra aproveitar a confusão

JÚLIO: Aproveitar a confusão. Dar mais outra tacada em janeiro na confusão

VASCO: É. E julga. A primeira é dia 9, a primeira sessão. (inaudível) descer logo a ripa dia 9

JÚLIO: Pronto

VASCO: Aí **você melhora esse voto** e tem que me dar pra RUBEM

JÚLIO: Não, pra ele, dar uma encorpada

VASCO: É

JÚLIO: **Eu vou fazer, não se preocupe não**

VASCO: E fechar com o pessoal, né?

JÚLIO: **E o Processo, como é que faz pra pegar?**

VASCO: Aí **ela pega, né?**

JÚLIO: É bom pegar, né?

VASCO: Pra poder

JÚLIO: É pai-que daí (inaudível)do Ministério Público tem um bocado de coisa, né?

VASCO: **É vou falar então com ela, pra ver se pega logo e traz. Traz pra casa, né?** Mas o caso é levar essa porra, pra, pra

JÚLIO: Não, mas leva é coisa de, quatro dias

VASCO: (inaudível) e se achar lá?

JÚLIO: Porra, mas não é possível que nos quatro dias que, três, quatro dias que eu fique na mão tenha

VASCO: Mas o seu voto.

JÚLIO: Tem. Só se for transformar aquilo em voto

VASCO: É isso. **Não tem aquela decisão?**

JÚLIO: Tem

VASCO: **Transforme em voto**

JÚLIO: Só transformar em voto

VASCO: Aí dá pra RUBEM e RUBEM mesmo melhora, é melhor

JÚLIO: Pronto, fechado

VASCO: Que aí a gente não corre risco

JÚLIO: Pronto, fechado

Em seguida, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI indaga se VASCO RUSCIOLELLI vai precisar de dinheiro, ao que os interlocutores retomam, ainda de forma sarcástica, o problema de onde guardar tanto dinheiro (fls. 194-195):

JÚLIO: Eu vou buscar. Você vai precisar de dinheiro pra esses dias?

VASCO: Só segunda feira

JÚLIO: Quero, é aproveitar a viagem pra pegar

VASCO: Só segunda. **Mas só 50, não precisa trazer mais que isso não**

JÚLIO: Tá. **100 logo**

VASCO: Tá querendo me foder, vou botar aonde?

JÚLIO: (risos) **Gasta porra. Dá pra JAMILE um pouquinho**

VASCO: **Traga, traga essa porra vá**

JÚLIO: (risos)

VASCO: Quer me foder logo

JÚLIO: **Dá pra JAMILE ir pro Shopping. Vá, vá minha filha, vá**

VASCO: **Toma teu bolo (risos).** Eu tô querendo economizar e JULIO querendo me lascar em banda (risos)

JÚLIO: É porque se eu ficar indo toda vez, porra

VASCO: Tem 350 ainda né?

JÚLIO: É

VASCO: E, em janeiro eu vou precisar de 150

JÚLIO: Aí você quer deixar só pra janeiro

VASCO: **Mas traga 100, traga 100, porque aí fica 250**

JÚLIO: Pronto

VASCO: **E eu vejo como é que eu me desfaço até**

JÚLIO: **É. Paga a galera da (inaudível) adiantado que aí pelo menos**

VASCO: Vai ser o jeito

JÚLIO: Só não pode ser, tem que ser alguém que ele confie, né, pra não deixar na mão depois

VASCO: Não que **pagando na conta dos funcionários** eles vão assinar o recibo

Segundo a Polícia Federal, o mencionado diálogo teria ocorrido em 11/12/2018 e, no mês de janeiro seguinte, houve o julgamento do Mandado de Segurança (cível) n. 8000656-39.2019.8.05.0000, com suspensão dos efeitos da sentença proferida pela Juíza MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO no Processo n. 000157-61.1990.8.05.0081, que julgava improcedente a reintegração de posse de área de 366 mil hectares, indo contra os interesses do grupo de JOSÉ VALTER DIAS.

Da mesma forma, foram apreendidas mídias com JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI contendo arquivos de decisões judiciais a comprovar, em princípio, que os acusados negociavam decisões no TJBA em benefício de NELSON JOSÉ VIGOLO e sua empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA.

Conforme o relatório de análise de material confeccionado pela Polícia Federal, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA produziu a minuta de decisão proferida no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, tendo o arquivo sido alterado em 30/11/2018, exatamente no período dos fatos ora investigados (fl. 6.323 do Inq n. 1.258/DF).

No acordo de colaboração premiada de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, o colaborador entregou materiais a corroborar suas alegações, entre os quais minutas de decisões que teriam sido elaboradas por ele e referentes ao MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, uma delas contendo correções lançadas a próprio punho pela Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI (fls. 103-144 e 146-160 do Apenso n. 2 da Pet. n. 13.321/DF).

Foram encontrados no *notebook* de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA 18 arquivos relacionados a processos de relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS, contendo minutas que coincidem com o documento oficial assinado pela Relatora, nos termos da seguinte informação lançada pela Polícia Federal (Inq. n. 1.258/DF, fl. 6.329):

Como, em diversas ocasiões, JÚLIO CESAR não podia prever o dia exato em que a decisão seria assinada pelos desembargadores relatores, a maioria desses arquivos de textos foi produzida (digitada), sem a designação exata da data, não obstante constem nos metadados as datas de criação, que geralmente coincidem com as datas de suas assinaturas e publicações no Diário Oficial do Tribunal de Justiça da Bahia. Apesar disso, foi possível identificar alguns arquivos, em que o alvo JÚLIO, coloca especificamente a data da decisão, a ser proferida e que **acaba por coincidir em todos os seus aspectos, inclusive na escrita final do documento oficial. Alguns documentos de decisões coincidem integralmente com as minutas previamente redigidas pelo alvo, inclusive em alguns erros de digitação ou de pura gramática.**

O fato de serem identificadas todas essas minutas de decisões judiciais redigidas pessoalmente pelo alvo JÚLIO CESAR e mantidas em sua integralidade nas publicações das mesmas, reforça a hipótese de que o investigado, de fato, participava ativamente e diretamente de um esquema de vendas de decisões judiciais, em questões possessórias ou não, mas, sobretudo, nos últimos anos, no que tange às demandas envolvendo as terras do Oeste da Bahia (grifei).

Entre os arquivos arrecadados do *notebook* de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, destaca-se um em específico de nome “CONTRATO BOM JESUS.docx”, no qual acertado o pagamento de supostos “serviços especializados”, mas que, coincidentemente, diziam respeito ao MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do Relatório de Análise de Material Apreendido 105/2021 (Inq. n. 1.258/DF, fls. 6.360-6.371):

O objeto desse contrato seria a **prestação de serviços técnico-profissionais especializados de assessoria jurídica, objetivando o acompanhamento processual nos autos do Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000** e Reclamação nº 0019155-81.2017.8.05.0000, ambas em trâmite perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo prestar todo o auxílio à defesa dos interesses dos CONTRATANTES.

Para que os já conhecidos “serviços técnico-profissionais especializados” fossem prestados por JÚLIO CESAR, foram previstas as seguintes condições:

CLÁUSULA 5ª. DO PAGAMENTO E DAS PENALIDADES.

5.1. Em remuneração à execução dos serviços ora ajustados, os CONTRATANTES pagarão à CONTRATADA o valor R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de êxito no Agravo Interno interposto na Reclamação nº 0019155-81.2017.8.05.0000 e **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) referente ao Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000**, sendo que desta parcela, o equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será pago através de transferência bancária até o dia 19/12/2018 e o importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) quando determinada a inclusão do Mandado de Segurança em pauta de julgamento, ficando o saldo residual para pagamento quando finalizado o julgamento pelo órgão colegiado.

Identificamos no site Tribunal de Justiça da Bahia (<http://esaj.tjba.jus.br/>), que o Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000, estava convenientemente sob a relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

[...]

Apesar de não possuir mais nenhum vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça da Bahia, foi identificado que JÚLIO CESAR produziu inteiramente a minuta de decisão do mencionado MANDADO DE SEGURANÇA (com Relatório, Acórdão e Voto), proferida pela Desembargadora SANDRA INÊS.

[...]

Esse arquivo de texto foi localizado no ITEM 06 do Auto de Apreensão N° 566/2019 (PEN DRIVE de propriedade de JÚLIO CESAR), identificado como voto formosa do rio preto — com alterações.odt., cuja análise será tratada mais à frente neste relatório, mas que cabe destacá-lo agora, a fim de se resguardar a linha de ligação entre as ações. O documento foi acessado para configuração final, segundo os Metadados do arquivo, no dia 19 de novembro de 2019, apesar de ter sido criado e modificado no mês de abril de 2019.

[...]

Evidentemente que **o investigado já vinha atuando nos bastidores do**

Tribunal de Justiça da Bahia, nas demandas judiciais em que a BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. figurava como parte, antes mesmo de firmarem este último contrato.

Corroborando com esse entendimento, foi identificada a minuta da decisão judicial redigida por JÚLIO CESAR, em 09/11/2015 (figura abaixo), assinada pela Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e publicada no dia 11/11/2015, quase que integralmente, como fora redigido pelo investigado, conforme arquivo de texto MS-0023332-59.2015.8.05.0000 – contra a Corregedoria do Interior que determinou o cancelamento de matrículas imobiliárias – liminar concedida.odt, localizado neste ITEM 04 do Auto de Apreensão Nº 566/2019.

Então tem-se numa mesma ação Judicial, a de nº 0023332-59.2015.8.05.0000, **duas decisões de Mandados de Segurança inteiramente produzidas pelo investigado, posteriormente assinada e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Justiça da Bahia**, evidenciando o grau de confiança e penetração que o mesmo possuía com todos os desembargadores investigados”

[...]

Como resultado desses acordos financeiros firmados entre JÚLIO CESAR e a BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, identificamos **02 (duas) transações financeiras no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada**, feitas no mês de novembro de 2018, para a Conta Corrente nº 187741-0, da Agência 2390, Banco Bradesco, de titularidade de JÚLIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. A primeira transação efetivada no dia 16/11/2018 e a segunda no dia 22/11/2018, totalizando um montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Segundo levantamentos com informantes, para efetivar tais transações financeiras, a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. supostamente se utilizou de uma pessoa física, o nacional GUILHERME AUGUSTO LEAL BASAGLI, CPF nº 081.522.218-13, casado com Neusa Maria Vigolo Basaglia, sobrinha do NELSON JOSÉ VIGOLO, sócio proprietário da citada empresa. Utilizou ainda uma pessoa jurídica, a PAMPAS COMÉRCIO DE GRÃOS E CEREAIS LTDA, CNPJ nº 24.179.139/0001-02, com a qual tinha ligação societária numa terceira empresa (Boa Esperança Agropecuária Ltda., CNPJ nº 01.722.958/0001-59).

[...]

A empresa PAMPAS COMÉRCIO DE GRÃOS E CEREAIS LTDA efetivou a transferência bancária para JÚLIO CESAR, utilizando a Conta Corrente nº 3559-9, da Agência 4349, do BANCOOB.

Já GUILHERME AUGUSTO LEAL BASAGLI utilizou sua conta corrente pessoal de nº 40528-0, da Agência 2970, do Banco do Brasil (destaquei).

Durante as tratativas para a celebração de acordo de colaboração, o denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI entregou minutas de decisões judiciais que teriam sido elaboradas por ele e ainda seriam usadas em sessões de julgamento no TJBA, com um *pendrive* contendo arquivos que comprovariam o alegado e o controle eletrônico do portão da residência da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI (Pet. n. 13.192/DF, fls. 5-9).

Em seguida, o Ministério Público Federal peticionou informando as já muitas vezes citadas ações controladas, em que, ao fim e ao cabo, o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI foi monitorado no recebimento de R\$ 250.000,00, em Rondonópolis/MT, e na entrega dos valores a VASCO RUSCIOLELLI, em Salvador/BA.

O ponto foi analisado à exaustão em outras partes deste voto, de modo que apenas resumo os achados da Polícia Federal como decorrência das ações controladas referidas:

- a. ocorreu, por volta das 17h:00min, do dia 27/01/2020, encontro entre o colaborador JÚLIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, nas dependências da garagem do edifício no qual VASCO e SANDRA INÊS residem em unidades geminadas. Para o referido encontro, VASCO RUSCIOLELLI orientou JÚLIO CÉSAR a fornecer nome falso na entrada do condomínio (Paulo Ricardo);
- b. no encontro, foi tratado sobre um débito de R\$ 750.000,00 por parte da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA em benefício do grupo, o qual teria por fato gerador o voto proferido pela Desembargadora SANDRA INÊS, em 22/01/2020, no Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000, impetrado contra a Portaria da Corregedoria das Comarcas do Interior;
- c. em diligências posteriores, a Polícia Federal confirmou, à vista da listagem de visitantes do condomínio *Le Parc Residential Resort*, o ingresso de pessoa nomeada como Paulo Ricardo entre os dias 27 e 28 de janeiro de 2020, conduzindo o veículo de placas PKS1J5S, com destino para a unidade 1102 da Torre 10 (unidade da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI);
- d. no dia 20/2/2020, houve monitoramento de encontro entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI e VANDERLEI CHILANTE no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, ocasião em que os monitorados conversaram por 31 minutos, essencialmente, sobre valores cobrados e devidos em razão de decisões judiciais do TJBA. No encontro, os interlocutores trataram, concretamente, sobre valores já pagos na cifra aproximada de R\$ 2.150.000,00, e aparente resíduo de R\$ 750.000,00 ainda a saldar (Pet. 13.192/DF, fls. 248-254). O áudio do encontro foi entregue à Polícia Federal no dia 21/2/2020;
- e. dando concretude às negociações travadas no dia 20/2/2020 no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI se deslocou até Rondonópolis/MT, no dia 16/3/2020, tendo recebido de VANDERLEI CHILANTI o valor de R\$ 250.000,00 em espécie, encontro esse que foi todo monitorado pela Polícia Federal (Pet n. 13.192/DF);
- f. no dia 17/3/2020, o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI retornou a Salvador/BA com os valores recebidos de VANDERLEI CHILANTI, e depois de desembarcar no Aeroporto da Capital Baiana, deslocou-se até uma suíte do MOTEL DECAMERON, onde encontrou VASCO RUSCIOLELLI, que recebeu os valores portados por JÚLIO CÉSAR;
- g. a equipe da Polícia Federal passou então a monitorar VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, o qual seguiu até o *campus* da UniFTC, onde se encontrou com sua esposa, JAMILE SOUZA LOPES RUSCIOLELLI

AZEVEDO. Nesse encontro, VASCO entrega a JAMILE a mochila onde estavam guardados os valores repassados por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI;

- h. em seguida, os policiais passaram a monitorar também o deslocamento de JAMILE, tendo sido possível registrar que esta se desfez da mochila referida em uma área remota do estacionamento da instituição de ensino;
- i. JAMILE se deslocou assim até à sua garagem no edifício *Le Parc*, oportunidade em que foi abordada pela Polícia Federal, mas não fora encontrado com ela volume de dinheiro em espécie compatível com os valores monitorados;
- j. na mesma ocasião, a pessoa de nome Luís Cláudio Araújo Santos, identificado como funcionário da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, foi abordado ainda na garagem e com ele foram apreendidos R\$ 15.100,00 em espécie;
- k. em seguida, todos subiram ao 11º, nas unidades 1.101 e 1.102 (unidades de VASCO e SANDRA INÊS), onde a Polícia Federal deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão e de ação controlada. No local, foram apreendidos mais R\$ 35.000,00 em espécie. Em busca realizada no veículo Jaguar conduzido por VASCO RUSCIOLELLI, foram encontrados mais R\$ 208.000,00 em espécie, totalizando, assim, R\$ 258.000,00 apreendidos na abordagem;
- l. o numerário apreendido foi analisado pela Polícia Federal, do que se concluiu que, em sua quase totalidade, se tratava das mesmas cédulas entregues por VANDERLEI CHILANTI a JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, em Rondonópolis/MT, no dia anterior.

Com efeito, o resultado das ações controladas realizadas pela Polícia Federal, supervisionadas pelo MPF e pelo Ministro Relator, corroborou, em grande medida, o que o colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI apresentou em acordo de colaboração.

Na parte que interessa, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA narrou no acordo de colaboração premiada (Pet. n. 13.321/DF, fls. 1.716-1.732):

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Essas terras ficam em Formosa do Rio Preto, oeste da Bahia. É uma extensão de mais de 300 mil hectares. Existia uma briga, de muitos anos, contra o José Valter Dias. Ele reclamava a Fazenda São José. Mas, na verdade, os documentos originais dele não era da Fazenda São José, era a posse de área na Fazenda São José. No desenrolar do processo, em determinado momento, essa posse de área na Fazenda São José virou a posse de área da Fazenda São José e aí ele começou a brigar pela totalidade das áreas, tanto é que no processo há um (...) inicial que ele aumenta a área.

[...]

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): [...] **E foi concedida a suspensão da portaria e logo, no outro dia, me chamaram lá na casa da Dra. Sandra; Vasco falou que a vida dele tinha virado um inferno**, porque o Desembargador Olegário tinha ligado pra ela, falando que a Polícia Federal ia prender ela, que tinha escuta de uma pessoa negociando a decisão e o que levou ela, inclusive, a exonerar uma servidora dela que não tinha nada a ver com a negociação, porque a negociação tinha sido feita por mim e Vasco, e ela exonerou Doris Lago, era uma servidora dela. **Logo um tempo depois, ela acabou suspendendo essa decisão dela, por pressão de colegas, sobretudo da Desembargadora Maria do Socorro. Segundo a Desembargadora Sandra Inês, a Desembargadora Maria do Socorro tinha falado que precisava daquela ajuda, que era pra pacificar o oeste**, que o José Valter Dias era um coitado, que tinham tomado a fazenda dele, enfim, e ela suspendeu. Muito tempo depois, já sem a interferência de Rui, Sérgio e Diego, **eu fui procurado pelo pessoal da Bom Jesus para conseguir uma nova decisão, suspendendo os efeitos da portaria. Foi quando foi... Eu elaborei a minuta que tá no anexo n. 07. Eu elaborei a minuta e negocieei o valor feita a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)...**

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Essa decisão.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Essa decisão.

O Sr.: O senhor elaborava a minuta e o senhor mesmo que inseria no sistema a decisão?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Nesse caso aqui, passou pela revisão da desembargadora, porque, no caso, (...) ele sempre falava que, quando mexer nesse caso, a vida dele será um inferno. Inclusive, eles pediam, quando mexer nesse... Eles pediam pra jogar celular fora, computador e eu sempre falava que "Ah, vou jogar. Vou guardar lá na casa dos meus pais, mas continuava com eles, porque eu achava que não ia ter, que era meio que uma paranoia. **E aí ele falava que tinha que receber o dinheiro antes pra decisão sair depois, porque era... essa decisão muito complexa e ia sofrer pressão de todos os lados. E nesse caso aqui, essa minuta aqui, ela corrigiu do próprio punho; pediu pra omitir vários trechos da decisão, porque caso a pressão fosse grande, ela falaria que não observou que era o processo que já tinham pedido a ela pra não mexer, entendeu?**

[...]

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Vanderlei Chilante é advogado da Bom Jesus e Nelson Vigolo é o dono da Bom Jesus. Já tive com eles algumas vezes, inclusive tive duas vezes no gabinete da Desembargadora Sandra pra mostrar a força que eu tinha, né? E ela recebeu ele super bem. (...) uma das conversas que eu tive com ela que foi gravada, ela fala que eu tive lá com um produtor e tal. E aqui **eles tavam já forçando assim, cobrando que o julgamento do mandado de segurança fosse realizado e pra isso seria pago o valor remanescente de setecentos e cinquenta mil, que era o que o (...) estava tentando cobrar do Dr. Chilante.**

O Sr.: Inicialmente, foi pago que valor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Inicialmente, foi pago... **foram pagos outros valores pra outras decisões, mas essa decisão foi R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pra ser feita.**

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Deixa eu tentar entender. Desculpa te cortar. Você fez quantas decisões nesse processo? Três?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Algumas, porque, por exemplo, tem a oposição do Domingos Bispo, que ele se diz dono da área, então, o terceiro já, né; tem a Bom Jesus, tem o José(...), tem o terceiro, que é o Domingos Bispo, mas que não tem dinheiro, não tem posse. Foi prefeito de

Formosa cinco vezes, mas não tem... enfim. Ele entrou com a oposição e a Bom Jesus, como não tinha, no momento, processualmente, atacado decisões, estava se utilizando da própria oposição pra buscar a finalidade de derrotar primeiro o José Valter Dias.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Mas pra cada decisão que você fazia, existia uma negociação própria pra ela.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim, sim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você poderia especificar pra nós cada uma dessas decisões, o valor de cada uma delas, como aconteceu esse pagamento?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sempre era o Dr. Chilante que negociava comigo. Uma vez, por exemplo, eu fiz o (...) na boca do caixa de(...).

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Aonde isso?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Em Barreiras.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você sacou pessoalmente na agência de Barreiras. Banco do Brasil?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Banco do Brasil. Na praça da matriz de Barreiras.

O Sr.: Tem a data aproximada de quando isso aconteceu?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito que no relatório das investigações tem esse saque.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Quem fez o provisionamento do saque?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Quem fez o provisionamento do saque foi o pessoal da Bom Jesus.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Esse dinheiro saiu da conta de quem?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Se não me engano, o cheque é do irmão do Nelson Vigolo.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Você foi só o sacador.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Fui o sacador.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): O cheque era do irmão do Nelson e o provisionamento foi feito pela Bom Jesus.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Pra eu sacar lá, em Barreiras.

[...]

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Voltando, então, se você puder relembrar quantas decisões, quais decisões e o valor de cada decisão, como aconteceu essa negociação em cada uma delas.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito, pelo que eu recordo, esse saque foi próximo a (...), **teve uma decisão no processo do Domingos Bispo, porque a Desembargadora Marivalda, ela ignorou essa** (...) suspeição e julgou o processo, julgou a oposição, julgou o processo principal sem julgar a oposição e **teve um mandado de segurança ou um agravo que foi remetido pra Desembargadora Sandra.** E, além disso... Não, desculpa, a ordem cronológica tá errada, porque, **nessa época que eu**

fiz o saque do valor de um milhão e meio ainda era Dr. Sérgio Humberto. Porque uma parte desse dinheiro era pra Desembargadora Sandra, que proferiu uma decisão, e a outra parte era pra Dr. Sérgio Humberto se dar por suspeito e ele efetivamente se deu por suspeito, só que o presidente, logo em seguida, botou, designou a Dra. Marivalda Moutinho pra ficar em Formosa, o que (...).

O Sr.: Só pra entender melhor, qual o interesse, Júlio César, do Humberto se dar por suspeito? Por que que as partes teriam interesse dele se dar por suspeito e por que que foi colocada a Marivalda em seguida?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso é importante. Porque, o que que aconteceu, em um determinado momento, essa briga entre decisões, Sérgio já sabia que o (...) a Bom Jesus e aí ele me chamou e falou que o Roque, Antonio Roque, assessor do Gesivaldo, tinha pedido pra ele pra fazer um acordo na área da Bom Jesus, que era pra terminar a briga, pra parar de ter confusão, porque estava expondo muito o tribunal. Já tinham procedimentos administrativos, reclamação no CNJ, já tava muito complicado pra eles. Eu já tinha um relacionamento com a (...) e com a Bom Jesus e conversei com eles que era melhor fazer um acordo, que, na verdade, a gente tinha... em uma determinada situação, acho que (...) fazer um acordo, mas ele falou: "Não, da Bom Jesus, não é 23 sacos. Vai ser cinquenta."

A Sra.: Esclareça (...) essa questão das sacas de soja. A gente sabe, mas é que talvez precisa entender como funciona essa questão das sacas de soja.

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Os acordos aconteciam de forma assim, em relação, viam o tamanho da área da pessoa que tava sendo prejudicada e multiplicava por 23 sacas por hectare. Alguns fechavam por menos, outros fechavam por mais, sacas de soja, né, pegava a cotação do dia do vencimento da parcela e cobrava o valor. [...] E aí Sérgio Humberto falou "Olha, eu vou sair do processo, porque você fez o que eu pedi e se eles não quiseram, eu vou sair do processo." E aí falou que sabia que ia dar coisa ruim pra nós dois, enfim, uma premonição dele, porque ele falou: "Ó, (...)vão cair, tanto a Bom Jesus quanto o Adailton, por causa que não assinaram esse acordo." Entendeu? E aí ele pediu pra que eu fizesse o pedido pra ele se dar por suspeito que fosse remunerado. **Foi quando eu conversei com o (...) do Chilante, e houve o pagamento de um milhão pra ele se dar por suspeito.**

Luciana Matutino Caires(Delegada PF): Ele recebeu um milhão pra se dar por suspeito?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Porque a intenção e a esperança é que, ele se dando por suspeito, se fosse qualquer outro juiz da região que conhecia os fatos e ia reverter a decisão para o bom direito.

O Sr.: O senhor sabe como é que foi feito esse pagamento lá (...)?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Fui eu que fiz.

O Sr.: O senhor fez? Entregou diretamente a ele?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Diretamente a ele.

O Sr.: Em espécie?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Em espécie, foi o dinheiro que eu saquei em Barreiras.

[...]

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): E os outros quinhentos mil?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Os outros quinhentos mil, uma parcela foi pra Vasco e uma parcela pra mim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Foi em igualdade, duzentos e cinquenta?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Eu acredito que eu tenha ficado com duzentos e cinquenta ou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): E o restante com Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Certo. Esse pagamento foi pra uma decisão, a decisão de suspeição deles?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não. Porque o valor de quinhentos mil, teve alguma outra decisão da Desembargadora Sandra que, se eu não me engano, foi (...) Domingos Bispo, que também tinha um agravo de instrumento onde ele pedia pra que o julgamento do processo principal, que se suspendesse o julgamento do principal até que se julgasse as oposições –processualmente, seria correto. Mas, depois disso, ela, a Dra. Marivalda foi designada, julgou o processo principal, não julgou a oposição e rejeitou a exceção de suspeição, e aí teve um novo recurso ou mandado de segurança que caiu pra Dra. Sandra, e novamente a gente suspendeu, porque ela não teria atendido a determinação anterior. Inclusive, a Dra. Marivalda, quando proferiu a decisão, mandou oficiar a corregedoria, e a Dra. Sandra também mandou (...) oficiar a corregedoria. Processualmente, quem tinha razão era a Desembargadora Sandra. Ela não poderia julgar a exceção de suspeição contra ela com oposição (...).

[...]

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Além desse um milhão e meio, quanto mais propina tá envolvida nesse processo?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Teve a decisão, lá no passado, acredito que foi em 2015, que foi através de Rui, se eu não me engano, foi trezentos mil.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Qual a divisão e forma de saque?

O Sr.: Foi pago (...)?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Foi tudo pago em dinheiro, até porque Vasco só recebe em dinheiro.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): E você que levou esses trezentos mil pro Dr. Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso. Inclusive um pagamento que eu fiz a não ser em dinheiro, pra Vasco, foi uns depósitos que eu fiz e que... os comprovantes de depósito tão em posse da Polícia Federal.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Deixa eu ver uma coisa... Esses trezentos mil se referem a uma decisão de 2015, da Dra. Sandra, correto?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sandra.

[...]

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): O.k. Estamos caminhando: trezentos mil por decisão; um milhão e meio envolvido na outra decisão de suspeição. Qual mais?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Teria setecentos e cinquenta mil pra receber.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Isso não foi pago ainda?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Não.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Isso seria pro julgamento do mérito agora?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): É. Eu mandei até o *print* pra meus advogados encaminharem à Polícia Federal, em que eu cobro esse valor.

O Sr.: E seria pago por quem esse valor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Pela Bom Jesus.

O Sr.: Pela Bom Jesus. Através de quem?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Através do Nelson Vigolo. Não, através do Chilante, o advogado.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Dr. Chilante ia entregar setecentos e cinquenta mil pra quem?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Setecentos e cinquenta mil.

O Sr.: Pro senhor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): O senhor receberia setecentos e cinquenta e repassaria pro Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Isso.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Certo. Ficaria com uma parte disso?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim, todas as negociações eu tive participação.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Certo. Qual mais? Mencionou três decisões: suspeição, decisão, de 2015, de trezentos mil, essa do mérito que o senhor mencionou que...

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): E também teve as duas decisões do Domingos Bispo.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): As duas (...)

[...]

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): (...). Todas as decisões desses processos eram de pagamento de valores altos, porque eles não mexiam senão valesse muito à pena.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Essas duas últimas que você menciona, você sabe os valores de cada uma delas? E como se... também como que ocorreu a (...)?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): É, apesar que o titular da ação seja o Domingos Bispo, quem pagava era a Bom Jesus. E valores também... são valores altos, duzentos, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada uma. Eu não me recordo o valor de cada uma.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Quem te entregaria o dinheiro?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): O próprio Chilante.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): O mesmo esquema, o Chilante te entregaria e você entregaria pro Vasco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Inclusive, teve uma vez que ele trouxe o dinheiro através de um avião particular.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Essas duas você efetivamente entregou?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): A única decisão que foi... que ficou pendente de pagamento foi a última, de setecentos e cinquenta mil?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): É, porque o julgamento do mérito (...) esse ano.

[...]

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): As cinco decisões foram feitas pelo senhor?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Inseridas no sistema pelo senhor também?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): Sim. Todas essas decisões foram (...) por mim.

Octahydes Ballan Júnior (Ministério Público): Todas as cinco?

Júlio César Cavalcanti Ferreira (depoente): (Acenou positivamente com a cabeça).

Da mesma forma, a apreensão de mais de R\$ 250.000,00 em espécie, no momento de entrega a VASCO RUSCIOLELLI, dá enorme suporte probatório ao que foi conversado entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VANDERLEI CHILANTE no encontro monitorado entre os dois no Aeroporto Internacional de Brasília. Eis a transcrição, na parte respectiva (Pet. n. 13.192/DF, fls. 248-254):

C - COLABORADOR JULIO CESAR

A - ADVOGADO VANDERLEI CHILANTE

[...]

A - (ininteligível) Não é assim, (ininteligível). Eu falei: **vem cá, o mandado de segurança foi (ininteligível) anulado pelo CNJ, consolidou a nulidade. E aí? Eu fico como? O cara fica como? (ininteligível) Sem as áreas? Quer dizer: Ganhou e não levou?** [...] Ele falou assim: Cadê o negócio? Eu falei, pois é. Uai, é o JUDICIÁRIO, pô. **Adiantamos todo o dinheiro para poder ter esse voto, que o voto tava certo.** Eu falei: estava certo. Eu não mostrei o relatório (ininteligível), o voto (ininteligível). Porque eu fui acordando com os pagamentos. **Quanto foi pago do negócio? Dois milhões, cento e cinquenta (ininteligível) cara.** E era quinhentos mil, setecentos e cinquenta mil num voto. Setecentos e cinquenta (ininteligível). Setecentos e cinquenta mais quatrocentos mais (ininteligível)...

C - (ininteligível)

A- (ininteligível) Isso ai foi o argumento. Não era pra pagar (ininteligível) o relatório, para ele autorizar o pagamento.

C - (ininteligível)

A - Ham? (Ininteligível). Não, quatro milhões, pô. (Ininteligível), não, per aí, não. Olha aqui (incompreensível).

C- No caso falta?

A - (ininteligível) Esse daqui ó, esse aqui tava, (ininteligível) liminar. **Depois foi pedindo mais quatrocentos, depois foi pedindo mais quinhentos, porque não estava conseguindo, porque não sei o que (ininteligível).**

C - (ininteligível) ela me falou (ininteligível)

A - (ininteligível) Aí, quanto que dá isso aqui? Quinhentos mais quinhentos, UM. Sete e quatro, ONZE. Dois, cinco, cinco (ininteligível).

C - Mas, ficou bom pra gente. Não ficou ruim não.

A - Ó. Olha aqui ó (ininteligível). Isso aqui é no (ininteligível). Tá vendo aqui?

C - (ininteligível)

A - Cara, tem que dá jeito nisso aqui o não. (Ininteligível) vai cancelar (ininteligível). **Eu falei NELSON (?), per aí, vem conversar comigo (ininteligível). Então eu quero saber o seguinte, nós estamos aqui, é de quatro. Quatro milhões. Então é o seguinte, ela tem um milhão e oitocentos e cinquenta de saldo.** Então vamos ver isso ai de como que nós vamos arrumar, pra pegar lá dentro (ininteligível), pra gente ver como se faz, nós dois. Porque eu tenho que ver lá, pra bater em cima lá, aí, você tem que conseguir isso aí. Senão, não vai conseguir não. Porque eu tenho que fazer (ininteligível) e Bom Jesus. Sabe porquê? Porque (ininteligível), lá, não (ininteligível), ele estar querendo conversar comigo (ininteligível). Combinado assim? Porque ai eu vou ver olha. Tem um, oitocentos e cinquenta, eu vou ver, eu vou ver o seguinte.

[...]

A- Eu quero pegar (ininteligível). **Eu tenho um milhão, oitocentos e cinquenta (ininteligível) eu preciso arrumar mais (ininteligível).** O senhor quer quanto? Quanto você consegue? Quanto você conseguiu? (ininteligível). Você diz assim: ó, eu consegui pelo menos um milhão. **Aí você fala: Não, eu vou ver se faço por oitocentos e cinquenta. E faz nós dois (ininteligível), oitocentos e cinquenta, no mínimo. (ininteligível), duzentos, duzentos e cinquenta mil, aí zera e pronto. Duzentos, duzentos e cinquenta dos dois**

[...]

A - (ininteligível), nós estamos travados lá dentro, **estamos sem pegar dinheiro. Então eu vou ver se consigo pegar um parte em dinheiro para ir arrumando. Oitocentos e cinquenta numa pancada é duro. Dinheiro não é fácil, mas ai, eu vejo, se eu consigo lá, duzentos, trezentos, quatrocentos. O que eu conseguir você já vai mexendo, tá?! Se eu pegar trezentos mil, quatrocentos mil, você já me deixa uma parte. Ai, você já fica numa situação boa. Eu vou arrumar isso ai (ininteligível), mas eu preciso do, do compromisso de arrumar isso em conjunto com ela.** (destaquei)

[...]

Com efeito, das tratativas para a celebração do acordo de colaboração premiada de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, decorreram inúmeras diligências realizadas pela Polícia Federal e MPF, todas autorizadas ou supervisionadas pelo Relator no STJ, de modo que descabe falar em prova única.

Soma-se a isso o fato de que, tempos depois, VANDERLEI CHILANTE também celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, no qual o colaborador confirma as negociações envolvendo decisões e votos da Desembargadora SANDRA INÊS RRUSCIOLELLI em benefício de NELSON JOSÉ VIGOLO e da BOM JESUS AGROPECUÁRIA.

Confira-se o seguinte trecho do depoimento prestado por VANDERLEI CHILANTE (Pet. n. 13.604/DF, fls. 2.494-2.501):

Vanderlei Chilante (depoente): Bom, eu já disse anteriormente que a primeira reunião que nós tivemos foi lá no gabinete da Desembargadora Sandra Inês, representado e ajeitado pelo Dr. Júlio Cavalcanti, na qual ela se prontificou, orientou para que a gente fizesse, tentasse fazer um acordo com o pessoal lá do Zé Walter e dessa JJF. [...] Aí quando nós tivemos a conversa, a Dra. Sandra Inês informou que o Dr. Júlio Cavalcanti era uma pessoa da confiança dela, que já tinha trabalhado no tribunal, que tava começando na profissão, tava exercendo...tinha montado o escritório, que seria uma pessoa, vamos dizer, ideal para tentar esse acordo, para formalizar e acabar com todos os processos que tinham lá dentro do tribunal e fórum, tudo para concluir um acordo entre todos. [...] Quando não deu o acordo, não formalizou, não foi entregue, não foi devolvido as minutas, né, assinadas, nós estivemos lá em Salvador, eu e o Nelson. [...] Dr. Júlio, (...) os processos. Ele acompanhava não só os processos da Bom Jesus, mas os outros processos também que tinha interesse na região. Não só o mandado de segurança do Saul. **O mandado de segurança do Saul era um dos processos, tinham mais.** Tinha agravo de instrumento que tava no nome da Bom Jesus e que tava com o Desembargador Gesivaldo, tinham reclamações, **tinham muitos processos.** [...] Então, não só o mandado de segurança da Desembargadora Sandra Inês, mas também esse tava lá com a Desembargadora Rosita Falcão, que era de um pessoal lá de uma igreja (...), se não me engano, é uma igreja em construção. Também tinha dado efeito suspensivo à Portaria n.105. **Quer dizer, além do mandado de segurança do Saul, também tinha esse mandado de segurança da Desembargadora Rosita Falcão, que era da outra câmara, e ela tinha dado uma liminar suspendendo os efeitos da Portaria n.105.** E nós ficamos ali. Como nós já tínhamos entrado com o processo em Brasília, no CNJ, a Desembargadora Sandra Inês sabia também que nós estávamos tentando anular essa portaria através do CNJ. Esse mandado de segurança, o acórdão, vamos dizer, a interposição do Saul como litisconsórcio foi atacado por agravo interno, por embargos, pra não deixar ele ser parte do processo. **E a própria Desembargadora Sandra Inês atendeu uma decisão nos embargos, se não me engano, num agravo, excluindo ele do polo ativo.** [...] Nesse ínterim, nós fomos dar continuidade aos processos, e o Dr. Júlio, na contratação, **teve as condições apresentadas no contrato. Umas delas era de que, quando disponibilizado o voto desse MS, que ele disse que era pra ser julgado no pleno, ele teria participação, teria os pagamentos agendados pelo contrato.** Eu estava viajando de férias, foi começo do ano, se não me engano. **Aí ele conseguiu, lá na Bom Jesus, através do Nelson, uma antecipação do pagamento dos honorários, dizendo que precisava, que estava precisando, que ajudava, estava ajudando a desembargadora em obras não sei do quê.** [...] Depois que eu cheguei, fiquei sabendo disso. Foi mandado pra ele parcelas. **E ele sempre me falava, nas reuniões que eu tinha com ele em Salvador, que ele ajudava a Desembargadora Sandra Inês.** [...] Inclusive, se não me engano, ele mandou até uma cópia de uma matrícula, por WhatsApp ou pelo e-mail, ele me mostrou na época lá da reunião, eu sei que vi, **que ela estava sendo executada, ela não, o esposo dela estava sendo executado pelo Bradesco, estava executado para perder o apartamento. Então, ele pediu adiantamento de honorários para ajudar a acertar essas dívidas.** Talvez ele ia ficar com o apartamento dela. Não sei se ficou. **Quando ele pedia dinheiro adiantado era pra ajudar ela.** [...] Eu falei com o Nelson: "Nelson, o Júlio tá me pedindo adiantamento, assim, assim, precisa

para acertar a situação.” Ele falou: “Amanhã eu vou ver aqui, eu vou te mandar”. **Aí ficou por conta do Nelson pra mandar parcelas pra ele. Eu sei que depois mandou. [...] Eu sei que, então, desse pagamento que ele pedia, ele dizia que era pra ajudar a Desembargadora Sandra Inês. Teve uma época também que ele me pediu pra que, se pudesse, fazer uma blindagem no carro dela, se podia pagar essa blindagem. [...] Porque ele disse que ela tava sofrendo ameaças, portanto precisava blindar o carro, se a gente podia bancar essa blindagem. Não bancamos e não foi à frente essa conversa. Não sei também o que resolveram por lá. Sei que não autorizamos, entendeu, e ficou nessa situação. **Aí, o que ele pegava, disse que era pra ajudar ela.** E eu fiquei assim um pouco até numa situação um pouquinho complicada. [...] **Aí, o julgamento do agravo interno anulou a Portaria n. 105, que já tinha sido anulada pelo CNJ, já tava consolidado e tudo. Foi até depois, quando o Júlio começou a ligar pra mim, queria acertar os honorários finais, não sei o que, não sei o que, como é que ficaria.** Eu falei: “Júlio, a decisão foi pra referendar a decisão do CNJ? Por que anulou uma portaria que já tava anulada?” **Aí ele desconversou e ficou por isso. Então, e em relação à Desembargadora Sandra Inês, que eu me recordo, acontecia dessa forma, que toda vez que o Júlio pedia dinheiro, ele disse que tinha que ajudar ela, por isso que ele pedia dinheiro adiantado.****

[...]

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Dr. Chilante, só uma... um dado aqui que a gente precisa. Dessas ajudas todas aí que o Júlio pediu em nome da Sandra Inês e na dificuldade que ele disse que teve de um parente dele aí, o senhor estima mais ou menos quanto tenha sido esses valores, a soma total?

Vanderlei Chilante (depoente): A soma total do que foi pago ou do que ele pedia pra ajudar ela?

João Paulo Santos Schoucair (Ministério Público): Isso, do que foi pago. É, do que foi pago.

Vanderlei Chilante (depoente): Do que foi pago? **Eu acho que era mais de dois milhões.** Não tenho. Precisa verificar lá com a própria empresa, né? (...) **Teve um dia que eu pedi pra saber quanto tinha sido pago. Acho que eram dois milhões e pouco.**

[...]

Vanderlei Chilante (depoente): Só que eles tinham... teve um pagamento de entrada. Depois que ele foi pedindo pagamentos parciais.

[...]

Stalyn Paniago Pereira (advogado): Sim, excelência. Só um esclarecimento, por gentileza. Qual o interesse, Dr. Vanderlei, de se julgar o recurso lá no tribunal se ele já tinha perdido o objeto? Tinha alguma necessidade de se julgar isso? Era pra receber alguma coisa?

Vanderlei Chilante (depoente): Eu acredito que era pra poder receber mais dinheiro.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): Tá. E uma outra ponderação. O senhor fez entrega de valores em espécie para o Dr. Júlio aqui no tribunal?

Vanderlei Chilante (depoente): Foi a pedido dele.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): De que forma o senhor fez?

Vanderlei Chilante (depoente): Em dinheiro.

Stalyn Paniago Pereira (advogado): Em dinheiro. O senhor levou a um

hotel, numa mala?

Vanderlei Chilante (depoente): Levei a pedido dele. Ele disse que tava com a conta bloqueada, precisava pagar a advogada dele em Brasília, que não poderia receber dinheiro em banco na conta dele, se podia arrumar em dinheiro. Falei: “É difícil, mas vou tentar”.

Na mesma linha, em acordo de colaboração premiada, NELSON JOSÉ VIGOLO descreveu como ocorreram os pagamentos de vantagem indevida à Desembargadora SANDRA INÊS, em contrapartida a decisões favoráveis à BOM JESUS AGROPECUÁRIA.

No ponto, NELSON JOSÉ VIGOLO narrou (Pet n. 13.634/DF, fls. 349-355):

O Sr.: Vamos começar, então. Anexo 3, então. Sr. Nelson, relate pra gente, por favor, os fatos relativos, segundo consta aqui, de **pagamento indevido em favor da Desembargadora Sandra Inês** e do Juiz Sérgio Humberto. O senhor fique à vontade.

Nelson José Vigolo (depoente): Bom, aqui, havia ali por... era maio mais ou menos de 2018, né, o Chilante recebe uma ligação do advogado Júlio César, né, e, digamos, pedindo e chamando eu e ele pra ir lá pra Salvador pra conversar, ele junto com a Desembargadora Sandra Inês. Inicialmente, nós fomos, né, então, pegamos... até ele falou assim... ficou bastante animado, né, com a conversa. **Marcamos, fomos pra Salvador. Chegamos lá, chegamos, fomos na sala da Desembargadora Sandra Inês. Ela tinha acertado... daí o Chilante já tinha acertado um valor, se caso tivesse êxito no acordo, fazendo uma composição num acordo com, com, com o pessoal do Adailton, seria um valor de honorários de cinco ou seis milhões, uma coisa assim.** [...] Aí o resultado: o acordo morreu por aí, não teve mais nada, quietou. Então, o assunto parou, não foi pago nada até aí. Aí, bom, como isso não aconteceu, aí, nesse meio período, teve aquelas outras situações que eu expliquei no anexo anterior, foram na sequência, né, lá do um e trezentos e tal. [...] Eu até presenciei uma reunião aqui em Brasília, né, acho que no iníciozinho de dezembro ou novembro, dezembro, onde, aqui no aeroporto de Brasília, tava o Júlio, tava um tal de Jorge, que é um lobista por lá, o Getúlio da Fonseca Reis... Reis, não. O Getúlio da Fonseca Reis é outro Getúlio. O João... o Paulo Grandene, mas, na verdade, assim, ali era o Júlio e tinha esse outro time ali que também queria ganhar dinheiro ali.

Então, eles, eles, eles, na verdade, criavam um... sei lá, digamos, vamos falar que, **se tinha que pagar um milhão pra desembargadora, vamos falar, vamos botar um número aqui nesse processo, eles queriam ganhar mais um milhão essa turma, mais um milhão esse grupo, né?** Virou uma briga de quem vai receber (...), quase se mataram brigando, porque o Chilante, com o Júlio, meio que deram um... jogaram eles fora, né? [...] E aí veio as propostas de... aí vem a história do, do, do Juiz Sérgio Humberto, que o Chilante chega e me fala: “Olha, **nós temos que pagar um valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pro Juiz Sérgio Humberto pra ele se dar por suspeito** no caso, sair do caso, e que, segundo...” Pelo menos o que o Chilante me fala é que **isso foi um pedido da Desembargadora Sandra Inês pra que ele sáisse**, porque ficaria melhor pra ela trabalhar, julgar, dar as decisões que, digamos assim, que beneficiariam a Bom Jesus ou cuidariam da Bom Jesus.

[...]

O Sr.: Nesse caso do... nesse pagamento do valor pro Juiz Sérgio Humberto, o senhor sabe se foi um milhão, um milhão e meio, dois milhões? Qual foi o valor?

Nelson José Vigolo (depoente): Na verdade, assim, o cheque foi um cheque de um milhão e meio. [...] Então, mas o que sempre foi me falado o seguinte: quinhentos era pro Júlio, não sei se pra mais alguém, não sei, e um milhão, o que me falaram, era pro Sérgio Humberto.

[...]

O Sr.: Com relação ao valor pago para a Desembargadora Sandra Inês, qual era o valor que ela receberia?

Nelson José Vigolo (depoente): Eu não sei.

O Sr.: O senhor não sabe?

Nelson José Vigolo (depoente): Nunca me falaram... assim, se eu falar assim: "Ó, a Sandra Inês desse pagamento pegou R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", eu tô mentindo. Eu não sei. Nunca me falaram. Assim, **dava a entender e deixava que a desembargadora levava o dinheiro? Sim. Agora, quanto? Eu não sei.** Pelo menos é o que eles me falavam, né?

O Sr.: Chegaram a pedir à desembargadora que... uma reforma na casa dela, alguma coisa desse tipo?

O Sr.: Algum presentinho?

Nelson José Vigolo (depoente): **Sim, isso eu ouvi do Chilante mais de uma vez.** Eu acho que se a gente vim aqui na operação... aqui no final aqui também, né? Então, assim... acho que eu não escrevi isso, **mas eu ouvi mais de uma vez a Sandra Inês preocupada que precisavam comprar um carro blindado, porque tava sendo ameaçada e tinha, sim, essas reforma de casa tinha, sim. Eu ouvi. Isso eu ouvi mais de uma vez que tava reformando casa.** Bem no final aqui, esse último pagamento que foi na operação...

[...]

Por fim, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF e narrou (Pet n. 13.912/DF, fls. 3-16, Apenso n. 5):

Oliveiros Guanais de Aguiar Filho (Ministério Público): Trataremos agora do Anexo 1 do acordo de colaboração premiada com o Sr. Vasco Rusciolelli Azevedo, que tem como objeto o Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.000. O mandado de segurança teve como objeto a anulação de portaria e o interessado é Saul Mossolini Dorigon. Então, passo a palavra ao Sr. Vasco.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Esse processo, **esse esquema, ele começou antes até de minha mãe ascender ao tribunal.** Salvo engano, ele começou em 2013, quando o Joilson, junto com o Maturino, financiado por alguns agricultores que foram Franciosi, Horita e Luiz Ricardi. **Segundo informações de Júlio Cavalcante, que me forneceu, eles compraram a decisão da Desembargadora Maria das Graças por um milhão e oitocentos** – foi o valor que ele me disse –, **pra poder aumentar uma área que o pai de Joilson possuía de 30 mil hectares pra esses 366 mil hectares.** E foram comemorar num bar lá no Oeste, quando uma pessoa ouviu essa conversa, lavrou uma ata notarial num cartório de outra cidade de lá e essa pessoa que lavrou foi assassinada posteriormente. E, segundo Júlio me contou também, o assassino também foi morto, que era um guarda. Aí, posteriormente, chegando a 2015, a desembargadora era, à época, a Corregedora Vilma Costa Veiga, dois dias antes de sair, editou essa portaria cancelando as matrículas lá dos agricultores que possuíam a terra. [...] No final do ano de 2015, eu fui procurado por Júlio, segundo ele a mando de Rui Barata, pra poder, no mandado de segurança que havia caído com minha

mãe, que é esse do Saul Dorigon, pra dar uma liminar cancelando essa portaria. Como eu tinha acabado de chegar no tribunal, comecei a trabalhar tinha pouco tempo, não tinha nem muita noção do que era, ele disse que era uma besteira, e **nós acertamos uma propina de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e ele me pagou.** Depois que eu vi o tamanho da confusão, porque Desembargador Olegário começou a ligar pra minha mãe e dizer que ela tava sendo monitorada pela Polícia Federal, que eu tava sendo seguido. Aí eu chamei Júlio e falei: **“Rapaz, o valor tá pouco.” Aí ele me deu mais 120 mil.** Nessa época, essa organização que o Olegário fazia parte também fazia parte Socorro, Márcio Duarte, o genro dela, Mariana, Sérgio Humberto já fazia parte também, fora o Adailton, Geciane, Abdon, João Novaes, Carlos Rátis, o José Valter Dias, Cynthia também, que era desembargadora, já fazia parte, Maria das Graças, da época de 2013 também, quem operava pra ela era Carla, o de Cynthia era Márcio Reinaldo que operava, que era o juiz, o Júlio e Rui, a Desembargadora Lígia. Após um tempo de minha mãe proferir essa decisão, eu fui procurado por Abdon, a pedido de Adailton, pra poder eu conseguir que minha mãe voltasse atrás na decisão. Aí nós acertamos o valor que eu iria receber de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Só que Abdon me pagou no total, parceladamente, 195 mil, ficou faltando o resto, mas eu não consegui que minha mãe voltasse atrás. **E, durante esse tempo, a Bom Jesus Agropecuária procurou por Júlio e ofereceu um milhão e meio pra poder resolver o processo, esse que a gente tá tratando de Saul Dorigon e o de Domingos Bispo, que a gente vai constar o número posteriormente. Desses valores, eu só recebi os 250 mil, que foram apreendidos na operação, agora em 2020, e mais 280 mil no final de 2018.**

O Sr.: Sr. Vasco, a gente, na narrativa do senhor, o senhor fala que foram 50 mil, 120, 250, 195 mil. Como é que foi pago? Onde é que foi pago? Quem fez a intermediação? É importante que descreva quando, onde e como se deram essas tratativas.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Pronto. Certo. **Os 50 mil e os 120 foram entregues em dinheiro por Júlio no meu condomínio no Le Parc e, segundo ele, quem entregou a ele foi Rui Barata, esses valores. Os 250, agora, esse ano, que foram apreendidos na operação da polícia. E os 280, que foi do processo de Domingos, que também tá relacionado a Bom Jesus Agropecuária, foi no final de 2018 que Júlio também levou no meu condomínio.**

[...]

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Júlio que preparava as decisões, que como ele era assessor lá e minha mãe recebeu um passivo muito grande de processos, ele se ofereceu pra ajudar a dar baixa nos processos, então ela confiava muito nele. **Então, ele preparava, levava no pen drive e Ruth inseria no sistema. Antes dela, ele mesmo que inseria, antes dela começou a trabalhar lá.**

[...]

O Sr.: O que o Dr. Thiago mencionou em relação ao contexto da portaria, eu também acho isso muito importante, né? Então, esse mandado de segurança, ele foi impetrado por?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Pelos agricultores.

O Sr.: Pelos agricultores.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): Contra a portaria da corregedoria.

[...]

O Sr.: E a Desembargadora Sandra concedeu a liminar.

Vasco Rusciolelli Azevedo (Depoente): A liminar.

O Sr.: Até aí houve a intervenção de alguém pra que ela concedesse essa liminar?

Vasco Rusciolelli Azevedo (Deponente): Ela já ia conceder, porque ela já era contra essa organização do cônsul. Só que aí o Júlio chegou: **“Ela já tá do lado do agricultor. Vamos ganhar um dinheiro”**. Começou assim.

Portanto, à vista de todos os elementos informativos colhidos até agora nos autos, há robusta prova de materialidade e indícios de autoria dos crimes imputados aos denunciados.

Há farto material nos autos a sinalizar que a acusada SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO aceitou, por intermédio de seu filho VASCO RUSCIOLELLI, vantagens financeiras indevidas em razão do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Para além da aceitação de vantagens indevidas, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO efetivamente proferiu decisões e votos que atendiam aos interesses da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, notadamente no AI n. 0028046-91.2017.8.05.000017, MS n. 8000656-39.2019.8.05.000018 e MS n. 0023332-59.2015.8.05.000019.

Com isso, o delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) está bem delineado e há justa causa para o recebimento da denúncia.

A seu turno, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal também parece contar com suporte probatório mínimo. Isso porque, em consequência da vantagem indevida, os atos de ofício apontados pelo Ministério Público (decisões e votos) foram praticados com infringência a deveres funcionais, notadamente os de imparcialidade e de independência inerentes à magistratura.

Em contrapartida, sobram nos autos elementos indiciários de que os acusados JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO ofereceram e prometeram vantagem indevida à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO, por intermédio de seu filho VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, para a magistrada proferir decisões e votos em benefício da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, a perfectibilizar o delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Há, da mesma forma, justa causa para a incidência da majorante prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que, como se disse, foram praticados atos com infringência a dever funcional pela magistrada SANDRA INÊS.

A seu turno, o cenário de aceitação, oferecimento, promessa, pagamento e, por fim, de recebimento de vantagens indevidas pelo grupo ora denunciado não parece tratar de eventos episódicos no período investigado.

Consoante se extrai dos indícios de prova até então colhidos, NELSON JOSÉ VIGOLO, VANDERLEI CHILANTE e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA teriam oferecido à Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, de forma sistemática, o pagamento de propina para defesa dos interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA perante a Justiça baiana, tudo isso por intermédio do filho da magistrada, o denunciado VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

O esquema criminoso, em tese, existente no TJBA e descortinado pelas investigações, exigia que, em princípio, a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI proferisse tantas decisões quantas bastassem para assegurar o atendimento dos interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA nos conflitos fundiários do oeste baiano, a denotar, portanto, vínculo estável entre os denunciados.

Tanto é assim que, segundo os elementos de prova levantados até o presente momento, tão logo prolatadas as decisões no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, nos anos de 2018 e 2019, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO pagaram a propina estimada em R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), para que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI permanecessem no esquema de proteção da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, criando ambiente favorável ao êxito do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000, que “sepultaria” a Portaria n. 105/2015 do TJBA.

A seu turno, a união de esforços entre os denunciados foi materializada, em princípio, com divisão de tarefas bem estabelecidas entre eles. Consoante os elementos de prova expostos anteriormente, podem ser apontados indícios de que:

(a) cabia ao produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO e ao seu advogado VANDERLEI CHILANTE o oferecimento e pagamento de vantagens indevidas à magistrada SANDRA INÊS RUSCIOLELLI;

(b) JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE FERREIRA – que foi servidor do TJBA – intermediava os interesses de NELSON VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE junto à Desembargadora SANDRA INÊS e seu filho VASCO RUSCIOLELLI, cabendo também a JÚLIO CÉSAR a elaboração das minutas das decisões e votos favoráveis aos supostos corruptores, além de receber, transportar e entregar os valores das propinas;

(c) por sua vez, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO atuava como um operador financeiro de sua mãe SANDRA INÊS e intermediador entre esta e os denunciados JÚLIO CÉSAR, NELSON VIGOLO e VANDERLEI CHILANTE;

(d) por fim, na outra ponta, a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI atuaria no TJBA na defesa dos interesses de NELSON VIGOLO, VANDERLEI CHILANTE e BOM JESUS AGROPECUÁRIA, especificamente nas causas envolvendo conflitos fundiários no oeste do Estado da Bahia.

Assim, há elementos indiciários aptos ao recebimento da denúncia quanto à prática, em tese, do delito de pertencimento a organização criminosa, capitulado no art. 2º, § 4º, inciso II (concurso de funcionário público), da Lei n. 12.850/2013.

Soma-se a isso a existência de indícios relevantes de que a organização criminosa denunciada nos presentes autos mantinha conexão com outra organização criminosa – aquela denunciada na APn n. 940/DF –, de modo a caracterizar também a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Relembre-se, nesse particular, haver indícios probatórios de que ocorreu pagamento de R\$ 1.000.000,00 ao Juiz de direito SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO – denunciado na APn n. 940/DF, por supostamente integrar a organização criminosa encabeçada por ADAILTON MATURINO –, a fim de que esse magistrado se declarasse suspeito no processo em curso na comarca de Formosa do Rio Preto/BA, o que teria aptidão para, ao menos provisoriamente, atender aos interesses da BOM JESUS AGROPECUÁRIA.

Quanto ao ponto, o denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI teria sido quem, pessoalmente, sacou os valores pagos pela BOM JESUS AGROPECUÁRIA e entregou a vantagem indevida ao Juiz SÉRGIO HUMBERTO, tudo isso sob os

auspícios da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, consoante dito no acordo de colaboração premiada firmado por NELSON JOSÉ VIGOLO.

Por fim, os elementos informativos indiciários já produzidos sinalizam que todos os denunciados operaram, cada um a seu modo, engrenagem financeira com a finalidade de lavagem do dinheiro utilizado nas supostas compras de decisões judiciais no TJBA.

De fato, há indícios sólidos de que os valores pagos a título de propina pela BOM JESUS AGROPECUÁRIA e NELSON JOSÉ VIGOLO teriam saído do caixa da empresa como honorários advocatícios supostamente devidos a VANDERLEI CHILANTE e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE.

Dentre o material apreendido pela Polícia Federal, foi encontrado um contrato de “serviços técnico-profissionais especializados de assessoria jurídica” que seriam prestados por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE à BOM JESUS AGROPECUÁRIA.

Como contraprestação, ficou acertado o pagamento de “R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de êxito no Agravo Interno interposto na Reclamação nº 0019155-81.2017.8.05.0000 e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) referente ao Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000, sendo que desta parcela, o equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será pago através de transferência bancária até o dia 19/12/2018 e o importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) quando determinada a inclusão do Mandado de Segurança em pauta de julgamento, ficando o saldo residual para pagamento quando finalizado o julgamento pelo órgão colegiado”.

Nesse aspecto, no acordo de colaboração premiada celebrado por VANDERLEI CHILANTE, este informa que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE recebeu, por diversas vezes, valores a título de antecipação dos honorários contratuais com a finalidade declarada de “ajudar a desembargadora SANDRA INÊS” e, depois do julgamento pelo TJBA que anulou a Portaria n. 105/2015, JÚLIO CÉSAR passou a cobrar os “honorários finais”.

Os elementos de prova acima mencionados concatenam-se, de forma lógica, com o material apreendido pela Polícia Federal no escritório profissional de NELSON JOSÉ VIGOLO, onde foram localizados “pedidos de venda de relatórios de contas a receber em nome de VANDERLEI CHILANTE”, os quais, de fato, podem ter sido utilizados para dar aparência de licitude às retiradas realizadas ao pagamento das vantagens indevidas.

Ressalte-se, ainda, que o Relatório de Inteligência Financeira n. 46.681 (do antigo Coaf) comprova ter havido saques em espécie no total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE FERREIRA, entre 3 e 6/12/2018, vinculados a LUIZ VIGOLO, irmão de NELSON JOSÉ VIGOLO, com origem em agência bancária em Rondonópolis/MT (fl. 610).

A citada engenharia financeira – de produção e circulação de valores em espécie, com roupagem lícita de pagamento de honorários advocatícios – revela aparentes atos de dissimulação da origem e movimentação de valores provenientes de crime, o que se ajusta perfeitamente ao delito capitulado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Dessa maneira, não se tratou simplesmente do pagamento de vantagem indevida inerente aos crimes de corrupção ativa e passiva, como defendem os denunciados, mas de mecanismo externo ao pagamento/recebimento da propina, de modo a impedir o rastreamento subsequente do dinheiro e sua vinculação à corrupção judicial, em tese, praticada pelos denunciados.

Na outra ponta, há indícios relevantes de que os denunciados SANDRA

INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI também utilizaram de mecanismos de dissimulação da origem e movimentação dos valores oriundos da corrupção investigada nos presentes autos.

Da mesma forma, segundo o Relatório de Inteligência Financeira n. 46.683 produzido pela UIF (antigo Coaf), houve movimentações suspeitas de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO entre 5/6/2017 e 14/11/2019, no total de R\$ 2.776.874,00 (fls. 648-649).

Quanto aos atos de possível dissimulação da origem ilícita dos valores em tese recebidos, há elementos indiciários robustos de ter havido aquisição e manutenção de bens imóveis de luxo, como dois apartamentos no condomínio *Le Parc Residencial Resort*, uma casa na Praia do Forte (Mata de São João/BA) e diversos veículos luxuosos, alguns registrados em nome de empresas da família Rusciolelli.

Nesse particular, também foram identificados, pela Unidade de Inteligência Financeira, inúmeros depósitos em espécie feitos em favor de Milena Silva Pimenta, que era a responsável pela reforma/construção do imóvel de veraneio localizado na Praia do Forte/BA, a revelar como mais um elemento indiciário de reinserção dissimulada, no mercado lícito de bens, dos valores provenientes de crime (fls. 650-651, e-STJ).

Com efeito, há base empírica para o recebimento da denúncia contra todos os acusados pelo crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), pois, consoante os elementos de prova até aqui produzidos, parece que, de fato, foram utilizados mecanismos de dissimulação da origem ilícita de valores provenientes de crime, de uma ponta a outra da engrenagem de pagamento e recebimento de vantagens indevidas.

3. Diante do exposto, assim como o eminente Relator, rejeito todas as preliminares arguidas pelos acusados e recebo a denúncia, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

É como voto.